



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 06/91

Súmula: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo urbano e interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do Transporte Coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se transporte coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II

DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de transporte coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de transporte coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.

Art. 7º - Entende-se por linha de transporte coletivo urbano, aquela cujos pontos terminais situam-se no interior do perímetro urbano ou do perímetro de expansão da cidade.

Art. 8º - Entende-se por linha de transporte coletivo interiorano aquela em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do município, porém fora do perímetro urbano e de expansão da cidade.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 9º - Para execução do serviço de transporte coletivo urbano e interiorano previsto nesta Lei, a Prefeitura, através do órgão gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, elaborará plano diretor de transporte, nos termos do artigo 182 § 1º da Lei Orgânica Municipal, contendo as diretrizes de ação para operação de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - O plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias: existentes ou a serem implantadas, observados os critérios previstos nesta Lei e seu regulamento, bem como, indicar as alterações a serem processadas nos serviços existentes, de forma a melhor atender ao interesse público, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 11 - Na elaboração do plano será procedido o levantamento das necessidades locais, mediante estudo e observância de critérios uniformes quanto ao seu regime de exploração, através de permissão, considerados, no mínimo os seguintes fatores:

I - a visão integrativa e sistêmica da malha de serviços urbano e interiorano;

II - os princípios e objetivos preconizados nesta Lei e na Lei Orgânica;

III - a justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;

IV - a possibilidade de exploração economicamente autônoma;

V - seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços já em execução.

Parágrafo único. O órgão concedente, para verificação da viabilidade de implantação do serviço, selecionará uma ou mais transportadoras e, mediante autorização, que independe de licitação, estabelecerá um plano de viagens pesquisa.

Art. 12 - O plano será periodicamente atualizado, com vista ao atendimento das necessidades do serviço de transporte do município.

Parágrafo único. A periodicidade referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a dois anos.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 13 - A outorga para empresas particulares operarem o serviço de transporte coletivo de passageiros, será dada por autorização ou permissão.

§ 1º - As autorizações serão dadas por meio de alvará de licença.

§ 2º - As permissões serão dadas por meio de termo de permissão.

Art. 14 - A exploração direta do serviço pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgãos próprios, respeitadas as permissões outorgadas e as demais condições desta Lei.

§ 1º - A Prefeitura, através do órgão gestor, só assumirá a execução direta dos serviços em situações excepcionais, ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - Somente poderão ser permissionárias ou autorizadas a explorar serviços de que trata esta Lei, empresas brasileiras de capital nacional ou brasileiros natos ou naturalizados.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15 - Nenhum transporte coletivo no âmbito municipal poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 16 - Dependendo da conveniência do serviço e do interesse da comunidade, o município outorgará autorização às pessoas jurídicas ou físicas para explorar serviço de transporte coletivo a título precário ou em caráter excepcional.

Art. 17 - As autorizações só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concorrência ou seleção sumária:

- I - para transporte eventual, sem caráter de linha;
- II - para transporte próprio, previsto no artigo 6º;
- III - para linha autônoma que vier a ser criada por exigência do interesse público, em caráter experimental;
- IV - para linha prevista no Plano Diretor de Transporte de que trata o artigo 10 desta Lei, quando nenhuma empresa ou firma individual houver se habilitado a participar da concorrência ou seleção sumária;
- V - no período que antecede o julgamento de concorrência ou seleção sumária, até que o permissionário efetivo inicie a execução do termo de permissão.

Parágrafo único. Os prazos das autorizações serão os seguintes:

- a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;
- b) para transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado;
- c) para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

Art. 18 - As autorizações para o serviço de transporte coletivo de que trata a presente Lei são intransferíveis.

Art. 19 - A autorização cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20 - Será revogada a autorização:

- I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta lei e no regulamento;
- II - por paralisação dos serviços, por decisão das autorizadas, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

Art. 21 - A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

- I - não início dos serviços no prazo marcado;
- II - abandono total ou parcial do serviço;
- III - falência do autorizado ou dissolução da firma.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO VI DAS PERMISSÕES

Art. 22 - O termo de permissão corresponderá à cada linha e conterá:

I - obrigações das permissionárias em:

- a) executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;
- b) cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente determinados;
- c) cobrar os preços tarifados;
- d) submeter os veículos a inspeções periódicas, pelo órgão competente da Prefeitura;
- e) iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do termo de permissão ou sua cessão a qualquer título;
- f) responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;
- g) segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;
- h) tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;
- i) afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;
- j) responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao município, por culpa ou dolo;
- k) comprovar a propriedade dos veículos utilizados;
- l) conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como, aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura:
 - . o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino, de 1º, 2º e 3º graus;
 - . passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério.
- n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio;
- o) remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, bem como balanço patrimonial e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme o modelo padrão estabelecido por este órgão;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- p) organizar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;
- q) registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no regulamento;
- r) vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo;
- s) observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes;
- t) promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações.

II - o prazo da sua duração;

III - a linha e seu itinerário;

IV - as obrigações do órgão concedente no que tange às normas e remuneração compatível dos serviços;

V - a obrigação da revisão periódica dos preços tarifados de acordo com o estabelecido nesta lei;

VI - as condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar o interesse público;

VII - as penalidades;

VIII - as demais exigências do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal;

IX - valor do investimento inicial na estruturação dos serviços;

X - hipóteses de rescisão, caducidade e cassação.

Art. 23 - Será cassada a permissão nos seguintes casos:

I - manifesta e comprovada deficiência do serviço;

II - reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares;

III - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de permissão;

IV - paralisação dos serviços, por decisão das permissionárias, com objetivo de impor condições que lhes favoreça;

V - fraude no fornecimento de dados e informações solicitadas pelo órgão gestor.

Art. 24 - Declarar-se-á caduca a permissão nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que se assegurará o mais amplo direito de defesa à permissionária.

§ 1º - O inquérito será instaurado quando a permissionária, autuada, advertida, multada e notificada, a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir por mais de 8 (oito) dias.

§ 2º - A permissão cassada na forma desta Lei não dará direito a indenização.

Art. 26 - A cassação ou a declaração de caducidade da permissão se dará nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 27 - A permissão só poderá ser transferida após dois anos da sua outorga, mediante prévia autorização legal.

Parágrafo único. O projeto de Lei autorizatório da transferência será de iniciativa exclusiva do Executivo, instruído com elementos que comprovem a idoneidade financeira e técnico operacional da sucessora.

Art. 28 - No ato da assinatura do termo de permissão a permissionária deverá apresentar:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;
- II - apólice de seguro de acidentes pessoais em favor de seus usuários;
- III - certificados de registro dos veículos a serem utilizados na operação da linha;
- IV - laudo de vistoria dos veículos expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- V - prova de depósito junto à tesouraria do Município, da caução fixada no Edital a qual ficará em poder da Prefeitura enquanto o permissionário explorar o serviço;
- VI - outros documentos exigidos por Lei.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO INTERIORANO

Art. 29 - A exploração de transporte coletivo interiorano por meio do ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão, precedido de seleção sumária que se processará na forma desta Lei.

Art. 30 - Ao permissionário se garantirá um prazo de validade da permissão até 5 (cinco) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.

Art. 31 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura permitir a operação de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 20 (vinte) anos.

Art. 32 - No ato da assinatura do termo de permissão a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 28.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 33 - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano por meio de ônibus e micro-ônibus poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão precedido de concorrência pública, que se processará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O "caput" deste artigo se aplica também às linhas interiores com percursos superiores a 20 kms, cujo itinerário se componha exclusivamente de estradas com revestimento asfáltico ou com pedras irregulares, na forma de calçamento.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 34 - Ao permissionário se garantirá o prazo de validade da permissão até 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.

Art. 35 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura autorizar a operação de veículos com vida útil superior a 10 (dez) anos, não podendo entretanto ultrapassar a 15 (quinze) anos.

§ 2º - Nos casos previstos na parágrafo anterior, a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

Art. 36 - É vedada a outorga de mais de 80% (oitenta por cento) das permissões das linhas urbanas à mesma transportadora ou à transportadora com vínculo de interdependência.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

CAPÍTULO IX DAS SELEÇÕES SUMÁRIAS

Art. 37 - Serão submetidas à seleção sumária as linhas existentes ou a serem criadas pela Prefeitura com características definidas pelo artigo 8º desta Lei, excetuadas as definidas no parágrafo único do artigo 33.

Art. 38 - A seleção sumária será precedida de Edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, inclusive em um jornal da Capital do Estado, obedecendo, no que couber, as condições estabelecidas nos artigos 41, 42, 43 e 44 desta Lei.

Art. 39 - Julgada a seleção sumária e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencedor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO X DAS CONCORRÊNCIAS

Art. 40 - Serão postas em concorrência pública as linhas existentes e as que vierem a ser criadas pela Prefeitura que apresentem as características definidas no artigo 33 e parágrafo único.

Art. 41 - A concorrência pública obedecerá as seguintes condições:

I - os Editais serão publicados com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, inclusive em dois jornais da Capital do Estado;

II - as propostas devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos em algarismos e por extenso;

III - os concorrentes provarão a sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução que for arbitrada e farão



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

prova de que se acham quites com a União, Estado e Município, bem como, com os órgãos de Previdência Social;

IV - à Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar umas das propostas ou rejeitar todas, revogando a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão, nem cabendo disso qualquer recurso ou indenização;

V - o Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão especial composta de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre as propostas e, finalmente, oferecer laudo escrito para julgamento;

VI - o Edital de Concorrência discriminará a linha a ser permitida, pontos iniciais e terminais, itinerários, horários, número e características dos veículos a serem utilizados, valor da caução e forma de prestação e devolução, condições gerais de serviço, local, dia e hora em que serão abertas e julgadas as propostas, forma de remuneração, parâmetros operacionais da linha, capital mínimo integralizado, organização administrativa básica dos licitantes, condições mínimas de guarda e manutenção de equipamentos, prazo para início dos serviços, critério e formas de julgamento da concorrência, local onde serão prestadas informações sobre a concorrência, outras condições, a maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 42 - Não serão consideradas as propostas que forem apresentadas em desacordo com as disposições desta Lei e Edital de Concorrência.

Art. 43 - No julgamento da concorrência pública, entre outros a serem definidos no Edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

- I - experiência da empresa no ramo de transporte coletivo;
- II - sede e instalações no município de Pato Branco;
- III - disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço licitado;
- IV - capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 44 - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

- I - exploração regular da linha objeto da licitação sob outorga do município;
- II - experiência da concorrente na prestação de serviço de transporte coletivo urbano na cidade de Pato Branco;
- III - quando se tratar de linha interiorana, exploração de linha outorgada por órgão estadual ou federal, ~~que~~ que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha licitada;
- IV - ofereça o maior número de empregos diretos, na atividade específica, no município.

Art. 45 - Julgada a concorrência e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencedor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 46 - Aos operadores de serviços outorgados na forma desta Lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaça, no mínimo, as seguintes condições:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- I - segurança absoluta;
- II - regularidade, continuidade e pontualidade;
- III - conforto e higiene;
- IV - disponibilidade de veículos necessários à demanda;
- V - eficiência na administração de custos;
- VI - atualização tecnológica e gerencial.

Art. 47 - Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o permissio
nário obriga-se:

- I - manter estrutura ligística compatível com o porte do serviço;
- II - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exa
mes de capacidade técnico-profissional, sanidade física e mental;
- III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem
em:
 - a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização
e aperfeiçoamento;
 - b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
 - c) motivação permanente, em benefícios e salário, acarretando condi
cionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.
- IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções perió
dicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 48 - Constituem direitos do usuário do sistema:

- I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta
Lei;
- II - ter garantido seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no regu-
lamento;
- III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das
transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor;
- IV - receber informações sobre as características de serviço;
- V - recorrer aos agentes do poder concedente para obter informações
ou fazer reclamações contra o serviço;
- VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou
em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utiliza-
do;
- VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por
parte da empresa transportadora;
- VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco)
anos de idade, desde que não ocupe assento, obedecidas, ainda, as disposições le-
gais sobre transporte de menor;
- IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial
se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e professores da rede municipal de ensi-
no no exercício do magistério.
- X - gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem
urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matri
culado na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- XI - adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo;
- XII - receber o troco corretamente e em moeda corrente.

Art. 49 - Constituem deveres do usuário:

- I - pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor;
- II - não fumar no interior dos veículos;
- III - portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo;
- IV - abster-se de porte de arma, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos;
- V - adotar postura compatível com a segurança da viagem;
- VI - acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50 - A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 51 - A fiscalização técnica indicará sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 52 - A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante o percurso, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 53 - O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômica e financeira das transportadoras, através da análise de relatórios e realização de auditorias periódicas.

Art. 54 - Os fiscais do órgão gestor serão devidamente qualificados e credenciados para o pleno exercício da missão fiscalizadora.

Art. 55 - O órgão gestor criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 56 - As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 1 (um) a 10 (dez) unidades fiscais municipais;
- III - cassação.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as infrações, sua natureza e classificação bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta Lei.

Art. 57 - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da permissão ou autorização será punida com a advertência ao infrator, mediante notificação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 58 - Lavrar-se-á auto de infração em duplicata, segundo modelos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator contra recibo, ou ao mesmo enviado sob registro do protocolo.

Art. 59 - Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 60 - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto.

Art. 61 - As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 62 - Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho e deste, em última instância, ao Prefeito, em idêntico prazo.

Art. 63

CAPÍTULO XV DAS TARIFAS

Art. 63 - As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I - a justa remuneração do capital empregado para apreciação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico financeiro da transportadora;

II - a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período, não ultrapassando a defasagem verificada.

Parágrafo único. Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o transporte coletivo urbano, em vigor, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XVI DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 64 - O poder regulamentador, para efeito do desdobramento e detalhamento desta Lei, visando a estruturação e implementação dos serviços de transporte coletivo de passageiros é inerente ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. No regulamento a ser baixado, nos termos desta Lei, o Executivo indicará o órgão gestor do sistema de transporte coletivo de passageiros do município.

CAPÍTULO XVII DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 65 - O órgão gestor do município, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, é o responsável pela autorização e permissão dos serviços de transporte coletivo de passageiros nos segmentos urbano e interiorano, compe-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

tindo-lhe planejá-lo, organizá-lo, coordená-lo e controlá-lo de forma integrada , tendo por escopo assegurar o equilíbrio e harmonia de todo sistema.

Parágrafo único. O órgão gestor do sistema de transporte coletivo deverá dispor de equipe técnica de comprovada capacidade, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 66 - No exercício das suas atribuições, compete ao órgão gestor, precipuamente:

I - desenvolver o plano diretor de transporte coletivo de passageiros, nos termos desta Lei;

II - estabelecer orientação uniforme e condições para implantação e funcionamento de terminais, pontos de parada e outros equipamentos de apoio;

III - estabelecer os critérios operativos das linhas;

IV - fixar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na planilha, as tarifas dos serviços;

V - implantar, observando equilíbrio da equação econômico financeira das transportadoras, as formas de operação mais convenientes ao interesse público;

VI - fiscalizar os serviços e aplicar as penalidades previstas em regulamento;

VII - intervir diretamente no sistema, total ou parcialmente, para reestabelecer o seu equilíbrio;

VIII - requisitar serviços, em caráter precário e temporário, em situações emergentes de grave perturbação da ordem, iminente perigo ou grande e inadiável necessidade social;

IX - garantir a apuração de sugestões ou denúncias apresentadas por usuários do sistema.

CAPÍTULO XVIII DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Os horários determinados poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora de entidade organizada do Município ou de ofício, sempre que o exigir o interesse público, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 68 - É proibida a emissão de vales e bilhetes semelhantes para servirem como moeda divisória.

Art. 69 - Independência de licitação a alteração da linha por exigência do interesse público que mantiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do itinerário original.

Art. 70 - Findo o prazo do termo de permissão, se a Prefeitura decidir pela exploração direta dos serviços, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e/ou as instalações do antigo permissionário.

Art. 71 - As taxas e emolumentos relativas a licenças e vistorias dos veículos serão fixadas pelo Executivo Municipal observada a legislação tributária vigente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 72 - O poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, expedirá regulamento, no qual deverão ser consolidadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura, pelo órgão gestor, promoverá a licitação de todos os serviços de transporte coletivo existentes no âmbito municipal.

§ 2º - Até a efetiva adjudicação e início dos serviços licitados, pelos respectivos vencedores das concorrências ou seleções sumárias previstas no parágrafo anterior, fica assegurada a sua operação pelos atuais permissionários ou autorizados.

Art. 73 - As permissionárias e autorizadas, são obrigadas a franquear aos fiscais municipais os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização.

Art. 74 - A Prefeitura é obrigada a construir abrigos para passageiros em todos os locais designados como ponto de parada ou pontos terminais, e a manter as ruas e estradas percorridas por serviços de transporte coletivo, em condições de trafegabilidade, de forma a garantir a regularidade dos serviços sob quaisquer condições climáticas.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 06/91

Súmula: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.

Art. 7º - Entende-se por linha de Transporte Coletivo Urbano, aquela cujos pontos terminais situam-se no interior do perímetro urbano ou do perímetro de expansão da cidade.

Art. 8º - Entende-se por linha de Transporte Coletivo Interiorano aquela em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do município, porém fora do perímetro urbano e de expansão da cidade.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 9º - Para execução do serviço de Transporte Coletivo Urbano e Interiorano previsto nesta Lei, a Prefeitura, através do órgão gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, elaborará plano diretor de transporte, nos termos do artigo 182 § 1º da Lei Orgânica Municipal, contendo as diretrizes de ação para operação de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - O plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias: existentes ou a serem implantadas, observados os critérios previstos nesta Lei e seu regulamento, bem como, indicar as alterações a serem processadas nos serviços existentes, de forma a melhor atender ao interesse público, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 11 - Na elaboração do plano será procedido o levantamento das necessidades locais, mediante estudo e observância de critérios uniformes quanto ao seu regime de exploração, através de permissão, considerados, no mínimo os seguintes fatores:

I - a visão integrativa e sistêmica da malha de serviços urbano e interiorano;

II - os princípios e objetivos preconizados nesta Lei e na Lei Orgânica;

III - a justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;

IV - a possibilidade de exploração economicamente autônoma;

V - seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços já em execução.

Parágrafo único. O órgão concedente, para verificação da viabilidade de implantação do serviço, selecionará uma ou mais transportadoras e, mediante autorização, que independe de licitação, estabelecerá um plano de viagens pesquisa.

Art. 12 - O plano será periodicamente atualizado, com vista ao atendimento das necessidades do serviço de transporte no município.

Parágrafo único. A periodicidade referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a dois anos.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 13 - A outorga para empresas particulares operarem o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, será dada por autorização ou permissão.

§ 1º - As autorizações serão dadas por meio de alvará de licença.

§ 2º - As permissões serão dadas por meio de termo de permissão.

Art. 14 - A exploração direta do serviço pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgãos próprios, respeitadas as permissões outorgadas e as demais condições desta Lei.

§ 1º - A prefeitura, através do órgão gestor, só assumirá a execução direta dos serviços em situações excepcionais, ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - Somente poderão ser permissionárias ou autorizadas a explorar serviços de que trata esta Lei, empresas brasileiras de capital nacional ou brasileiros natos ou naturalizados.

CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15 - Nenhum transporte coletivo no âmbito municipal poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 16 - Dependendo da conveniência do serviço e do interesse da comunidade, o município outorgará autorização às pessoas jurídicas ou físicas para explorar serviço de transporte coletivo a título precário ou em caráter excepcional.

Art. 17 - As autorizações só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concorrência ou seleção sumária:

I - para transporte eventual, sem caráter de linha;

II - para transporte próprio, previsto no artigo 6º;

III - para linha autônoma que vier a ser criada por exigência do interesse público, em caráter experimental;

IV - para linha prevista no Plano Diretor de Transporte de que trata o artigo 10 desta Lei, quando nenhuma empresa ou firma individual houver se habilitado a participar da concorrência ou seleção sumária;

V - no período que antecede o julgamento de concorrência ou seleção sumária, até que o permissionário efetivo inicie a execução do termo de permissão.

Parágrafo único. Os prazos das autorizações serão os seguintes:

a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;

b) para transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado;

c) para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

Art. 18 - As autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de que trata a presente Lei são intransferíveis.

Art. 19 - A autorização cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20 - Será revogada a autorização:

I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta Lei e no regulamento;

II - por paralisação dos serviços, por decisão das autorizadas, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

Art. 21 - A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

I - não início dos serviços no prazo marcado;

II - abandono total ou parcial do serviço;

III - falência do autorizado ou dissolução da firma.

CAPÍTULO VI DAS PERMISSÕES



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 22 - O termo de permissão corresponderá à cada linha e conterá:
I - obrigações das permissionárias em:

- a) executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;
- b) cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente determinados;
- c) cobrar os preços tarifados;
- d) submeter os veículos a inspeções periódicas, pelo órgão competente da Prefeitura;
- e) iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do termo de permissão ou sua cessão a qualquer título;
- f) responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;
- g) segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;
- h) tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;
- i) afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;
- j) responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao município, por culpa ou dolo;
- k) comprovar a propriedade dos veículos utilizados;
- l) conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como, aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura:
 - . o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino, de 1º, 2º e 3º graus;
 - . passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério.
- n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio;
- o) remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, bem como balanço patrimonial e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme o modelo padrão estabelecido por este órgão;
- p) organizar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;
- q) registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no regulamento;
- r) vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

s) observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes;

t) promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações.

II - o prazo da sua duração;

III - a linha e seu itinerário;

IV - as obrigações do órgão concedente no que tange às normas e remuneração compatível dos serviços;

V - a obrigação da revisão periódica dos preços tarifados de acordo com o estabelecido nesta Lei;

VI - as condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar o interesse público;

VII - as penalidades;

VIII - as demais exigências do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal;

IX - valor do investimento inicial na estruturação dos serviços;

X - hipóteses de rescisão, caducidade e cassação.

Art. 23 - Será cassada a permissão nos seguintes casos:

I - manifesta e comprovada deficiência do serviço;

II - reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares;

III - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de permissão;

IV - paralisação dos serviços, por decisão das permissionárias, com objetivo de impor condições que lhes favoreça;

V - fraude no fornecimento de dados e informações solicitadas pelo órgão gestor.

Art. 24 - Declarar-se-á caduca a permissão nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.

Art. 25 - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que se assegurará o mais amplo direito de defesa à permissionária.

§ 1º - O inquérito será instaurado quando a permissionária, autuada, advertida, multada e notificada, a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir por mais 8 (oito) dias.

§ 2º - A permissão cassada na forma desta Lei não dará direito a indenização.

Art. 26 - A cassação ou a declaração de caducidade da permissão se dará nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - A permissão só poderá ser transferida após dois anos da sua outorga, mediante prévia autorização legal.

Parágrafo único. O projeto de Lei autorizatório da transferência será de iniciativa exclusiva do Executivo, instruído com elementos que comprovem a idoneidade financeira e técnico operacional da sucessora.

Art. 28 - No ato da assinatura do termo de permissão a permissionária deverá apresentar:

I - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;

II - apólice de seguro de acidentes pessoais em favor de seus usuários;

III - certificados de registro dos veículos a serem utilizados na operação da linha;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

IV - laudo de vistoria dos veículos expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - prova de depósito junto à tesouraria do Município, da caução fixada no Edital a qual ficará em poder da Prefeitura enquanto o permissionário explorar o serviço;

VI - outros documentos exigidos por Lei.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO INTERIORANO

Art. 29 - A exploração de Transporte Coletivo Interiorano por meio do ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão, precedido de seleção sumária que se processará na forma desta Lei.

Art. 30 - Ao permissionário se garantirá um prazo de validade da permissão até 5 (cinco) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.

Art. 31 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura permitir a operação de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 20 (vinte) anos.

Art. 32 - No ato da assinatura do termo de permissão a permissionária de verá apresentar os documentos constantes do artigo 28.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 33 - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano por meio de ônibus e micro-ônibus poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão precedido de concorrência pública, que se processará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O "caput" deste artigo se aplica também às linhas interioranas com percursos superiores a 20 kms, cujo itinerário se componha exclusivamente de estradas com revestimento asfáltico ou com pedras irregulares, na forma de calçamento.

Art. 34 - Ao permissionário se garantirá o prazo de validade da permis são até 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.

Art. 35 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obriga rá a operar com veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competen te, poderá a Prefeitura autorizar a operação de veículos com vida útil superior a 10 (dez) anos, não podendo entretanto ultrapassar a 15 (quinze) anos.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a utilização de veí culos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 36 - É vedada a outorga de mais de 80% (oitenta por cento) das permissões das linhas urbanas à mesma transportadora ou à transportadora com vínculo de interdependência.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

CAPÍTULO IX DAS SELEÇÕES SUMÁRIAS

Art. 37 - Serão submetidas à seleção sumária as linhas existentes ou a serem criadas pela Prefeitura com características definidas pelo artigo 8º desta Lei, excetuadas as definidas no parágrafo único do artigo 33.

Art. 38 - A seleção sumária será precedida de Edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, inclusive em um jornal da Capital do Estado, obedecendo, no que couber, as condições estabelecidas nos artigos 41, 42, 43 e 44 desta Lei.

Art. 39 - Julgada a seleção sumária e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO X DAS CONCORRÊNCIAS

Art. 40 - Serão postas em concorrência pública as linhas existentes e as que vierem a ser criadas pela Prefeitura que apresentem as características definidas no artigo 33 e parágrafo único.

Art. 41 - A concorrência pública obedecerá as seguintes condições:

I - os Editais serão publicados com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, inclusive em dois jornais da Capital do Estado;

II - as propostas devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos em algarismos e por extenso;

III - os concorrentes provarão a sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução que for arbitrada e farão prova de que se acham quites com a União, Estado e Município, bem como, com os órgãos de Previdência Social;

IV - à Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar todas, revogando a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão, nem cabendo disso qualquer recurso ou indenização;

V - o Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão especial composta de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre as propostas e, finalmente, oferecer laudo escrito para julgamento;

VI - o Edital de Concorrência discriminará a linha a ser permitida, pontos iniciais e terminais, itinerários, horários, número e características dos



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

veículos a serem utilizados, valor da caução e forma de prestação e devolução, condições gerais de serviço, local, dia e hora em que serão abertas e julgadas as propostas, forma de remuneração, parâmetros operacionais da linha, capital mínimo integralizado, organização administrativa básica dos licitantes, condições mínimas de guarda e manutenção de equipamentos, prazo para início dos serviços, critério e formas de julgamento da concorrência, local onde serão prestadas informações sobre a concorrência, outras condições, a maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 42 - Não serão consideradas as propostas que forem apresentadas em desacordo com as disposições desta Lei e Edital de Concorrência.

Art. 43 - No julgamento da concorrência pública, entre outros a serem definidos no Edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

- I - experiência da empresa no ramo de transporte coletivo;
- II - sede e instalações no município de Pato Branco;
- III - disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço lícitado;
- IV - capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 44 - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

- I - exploração regular da linha objeto da licitação sob outorga do município;
- II - experiência da concorrente na prestação de serviço de transporte coletivo urbano na cidade de Pato Branco;
- III - quando se tratar de linha interiorana, exploração de linha outorgada por órgão estadual ou federal, que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha licitada;
- IV - ofereça o maior número de empregos diretos, na atividade específica, no município.

Art. 45 - Julgada a concorrência e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencedor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 46 - Aos operadores de serviços outorgados na forma desta Lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaça, no mínimo, as seguintes condições:

- I - segurança absoluta;
- II - regularidade, continuidade e pontualidade;
- III - conforto e higiene;
- IV - disponibilidade de veículos necessários à demanda;
- V - eficiência na administração de custos;
- VI - atualização tecnológica e gerencial.

Art. 47 - Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o permissionário obriga-se:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- I - manter estrutura ligística compatível com o porte do serviço;
- II - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacidade técnico-profissional, sanidade física e mental;
- III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:
 - a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
 - b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
 - c) motivação permanente, em benefícios e salário, acarretando condicionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.
- IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 48 - Constituem direitos do usuário do sistema:

- I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei;
- II - ter garantido seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no regulamento;
- III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor;
- IV - receber informações sobre as características de serviço;
- V - recorrer aos agentes do poder concedente para obter informações ou fazer reclamações contra o serviço;
- VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado;
- VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora;
- VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedecidas, ainda, as disposições legais sobre o transporte de menor;
- IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério.
- X - gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matriculado na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus;
- XI - adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo;
- XII - receber o troco corretamente e em moeda corrente.

Art. 49 - Constituem deveres do usuário:

- I - pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor;
- II - não fumar no interior dos veículos;
- III - portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

IV - abster-se de porte de arma, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos;

V - adotar postura compatível com a segurança da viagem;

VI - acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50 - A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 51 - A fiscalização técnica indicará sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 52 - A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante o percurso, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 53 - O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômica e financeira das transportadoras, através da análise de relatórios e realização de auditorias periódicas.

Art. 54 - Os fiscais do órgão gestor serão devidamente qualificados e credenciados para o pleno exercício da missão fiscalizadora.

Art. 55 - O órgão gestor criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 56 - As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de:

I - advertência escrita;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) unidades fiscais municipais;

III - cassação.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as infrações, sua natureza e classificação bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta Lei.

Art. 57 - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da permissão ou autorização será punida com a advertência ao infrator, mediante notificação.

Art. 58 - Lavrar-se-á auto de infração em duplicata, segundo modelos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator contra recibo, ou ao mesmo enviado sob registro do protocolo.

Art. 59 - Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 60 - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto.

Art. 61 - As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 62 - Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho e deste, em última instância, ao Prefeito, em idêntico prazo.

CAPÍTULO XV DAS TARIFAS

Art. 63 - As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I - a justa remuneração do capital empregado para apreciação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico financeiro da transportadora;

II - a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período, não ultrapassando a defasagem verificada.

Parágrafo único. Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o Transporte Coletivo Urbano, em vigor, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XVI DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 64 - O poder regulamentador, para efeito do desdobramento e detalhamento desta Lei, visando a estruturação e implementação dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros é inerente ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. No regulamento a ser baixado, nos termos desta Lei, o Executivo indicará o órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município.

CAPÍTULO XVII DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 65 - O órgão gestor do município, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, é o responsável pela autorização e permissão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros nos segmentos urbano e interiorano, competindo-lhe planejá-lo, organizá-lo, coordená-lo e controlá-lo de forma integrada, tendo por escopo assegurar o equilíbrio e harmonia de todo sistema.

Parágrafo único. O órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo deverá dispor de equipe técnica de comprovada capacidade, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 66 - No exercício das suas atribuições, compete ao órgão gestor, precipuamente:

I - desenvolver o plano diretor de Transporte Coletivo de Passageiros, nos termos desta Lei;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- II - estabelecer orientação uniforme e condições para implantação e funcionamento de terminais, pontos de parada e outros equipamentos de apoio;
- III - estabelecer os critérios operativos das linhas;
- IV - fixar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na planilha, as tarifas dos serviços;
- V - implantar, observando equilíbrio da equação econômico financeira das transportadoras, as formas de operação mais convenientes ao interesse público;
- VI - fiscalizar os serviços e aplicar as penalidades previstas em regulamento;
- VII - intervir diretamente no sistema, total ou parcialmente, para reestabelecer o seu equilíbrio;
- VIII - requisitar serviços, em caráter precário e temporário, em situações emergentes de grave perturbação da ordem, iminente perigo ou grande e inadiável necessidade social;
- IX - garantir a apuração de sugestões ou denúncias apresentadas por usuários do sistema.

CAPÍTULO XVIII DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Os horários determinados poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora de entidade organizada do Município ou de ofício, sempre que o exigir o interesse público, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 68 - É proibida a emissão de vales e bilhetes semelhantes para servirem como moeda divisória.

Art. 69 - Independência de licitação a alteração da linha por exigência do interesse público que mantiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do itinerário original.

Art. 70 - Findo o prazo do termo de permissão, se a Prefeitura decidir pela exploração direta dos serviços, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e/ou as instalações do antigo permissionário.

Art. 71 - As taxas e emolumentos relativas a licenças e vistorias dos veículos serão fixadas pelo Executivo municipal observada a legislação tributária vigente.

Art. 72 - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, expedirá regulamento, no qual deverão ser consolidadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura, pelo órgão gestor, promoverá a licitação de todos os serviços de Transporte Coletivo existentes no âmbito municipal.

§ 2º - Até a efetiva adjudicação e início dos serviços licitados, pelos respectivos vencedores das concorrências ou seleções sumárias previstas no parágrafo anterior, fica assegurada a sua operação pelos atuais permissionários ou autorizados.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 73 - As permissionárias e autorizadas, são obrigadas a franquear aos fiscais municipais os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização.

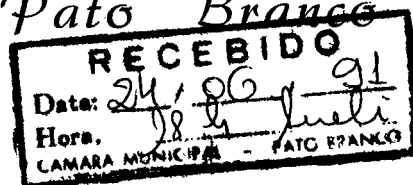
Art. 74 - A Prefeitura é obrigada a construir abrigos para passageiros em todos os locais designados como ponto de parada ou pontos terminais, e a manter as ruas e estradas percorridas por serviços de transporte coletivo, em condições de trafegabilidade, de forma a garantir a regularidade dos serviços sob quaisquer condições climáticas.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr. Germano Corona
M.D. Presidente da Câmara MUnicipal

O Vereador que estassusubscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta ao douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei 06/91

1- SUBSTITUTIVA *Aprovada*

Substitui parte do artigo 65 que passa a vigor com a ~~seção~~ *seção*; suprimindo os incisos II, III, V e VI.

Art. 65

As tarifas serão fixadas pela Prefeitura Municipal, consoante planilha tarifária que assegure:

I-A justa remuneração do capital empregado para a prestação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico e financeiro da transportadora

→ § único- Entende-se como definição ao inciso I, a planilha para o transporte Coletivo Urbano, em vigor, parte integrante desta Lei.

2- ADITIVA *Aprovada*

Inclui a expressão "por entidade organizada do município" no artigo 70, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 70

Os horários determinados poderão ser ampliados diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora, ou por entidade organizada do município, de ofício, sempre que exigir o interesse público, ouvido o Conselho Municipal do Transporte Coletivo.

3- SUPRESSIVA *Aprovada*

Suprime o artigo 66



Estado do Paraná
continuação

Câmara Municipal de Pato Branco



4- SUPRESSIVA

Suprime a expressão, "mediante prévia autorização legal" do artigo 78, que passa vigor com a seguinte redação:

Suprime o Art. 78

Art. 78

A intervenção prevista no artigo 186 da L.O.M. será formalizada pelo Executivo.

5- ADITIVA

Aprovada

Inclui onde couber um novo artigo

Art.

O órgão gestor do sistema de transporte coletivo deverá dispor de equipe técnica de comprovada capacidade, para dar cumprimento ao disposto nessa Lei.

6- SUPRESSIVA

Rejeitada

Suprime o § 1º do artigo 14

Q^a

Nestes termos em que pede deferimento

Pato Branco em 21 de junho de 1991

[Signature]
Nereu Faustino Cemi
Vereador proponente

Subscritores

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

OBSERVAÇÃO:

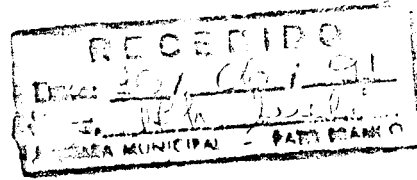
AS EMENDAS APROVADAS SERÃO CONTEMPLADAS QUANDO DA REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/91, BEM COMO AS EMENDAS APRESENTADAS VERBALMENTE NA SESSÃO PASSADA, PELOS VEREADORES ORADI CALDATTO - NO ARTIGO 31, GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO E DILETO NICHELLE NO ARTIGO 51, IV - PROIBINDO O PORTE DE ARMA BRANCA.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
Germano Corona
M.D. Presidente da Câmara Municipal



O Vereador Comunista, que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso que lhe confere o Regimento Interno da Casa, requer seja apreciado pelo Douto Plenário as seguintes emendas ao Projeto de Lei 06/91, e solicita ainda que sejam estas consideradas como substitutas das apresentadas em 03 do corrente.

1- ADITIVA

Altera a redação do art. 46, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"As permissionárias e autorizadas, são obrigadas a franquear aos fiscais municipais e a qualquer membro do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização."

2- ADITIVA - Inclui novo artigo onde couber.

Um por cento do montante arrecadado mensalmente pelas empresas prestadoras de serviços de Transporte Coletivo Urbano, serão depositados em conta específica que comporem parte do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano, visando o aperfeiçoamento e manutenção do sistema e de sua infra-estrutura.

Parágrafo único-A porcentagem estabelecida no "caput" deste artigo não será considerada, para efeito da planilha de custos da tarifa do transporte coletivo urbano.

3- ADITIVA - ver artigo 58.

Inclui novo artigo ao Capítulo das Penalidades com a seguinte redação:

"O Executivo poderá cassar a permissão no caso da permissinária não atender aos interesses coletivos fixados no Plano Diretor, na legislação aplicável e no termo da permissão, sujeitando-se à perda da caução e o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível a qual será elevada a 10% (dez por cento) em caso de paralização repentina e imotivada do serviço."

4- ADITIVA

Inclui onde couber um novo artigo com o seguinte teor:

Caso a prestadora de serviço, não possa ou não pretenda continuar na exploração de uma ou mais linhas durante a vigência da permissão, deverá notificar o Executivo com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias sujeitando-se além da perda da caução prestada, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Aprovado
Art. 5º

5- ADITIVA

Inclui onde couber um artigo com o seguinte teor:

O órgão competente, disposto no artigo 9º desta lei, garantirá a apuração de sugestões ou denúncias apresentadas, por qualquer do povo.

6- ADITIVA

Altera a redação do artigo 7º que passa vigor com o seguinte teor:

Aprovado

Art. 7º

Intende-se por linha de transporte coletivo urbano, aquela cujo os pontos terminais situam-se no interior do perímetro urbano ou do perímetro de expansão da cidade.

Aprovado

7-ADITIVA

Acrescenta o termo "no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação desta lei" ao final do artigo 9º.

8-ADITIVA

Altera a redação do artigo 12, que passa vigor com a seguinte redação:

Aprovado
Art. 12
O Plano será periodicamente atualizado com vistas ao atendimento das necessidades do serviço de transporte coletivo, de dois em dois anos.

9- MODIFICATIVA

Aprovado
Altera a redação do inciso II, do artigo 20 e do inciso IV, do artigo 33, definindo o termo em ingles "lock out" que passam a vigor com a seguinte redação:

"paralisação dos serviços, por decisão das permissionárias, com objetivo de impor condições que lhes favoreça".

10-SUPRESSIVA

~~Suprime o termo concessão do artigo 13~~

11-SUPRESSIVA

~~Suprime o parágrafo 3º do artigo 13.~~

12- SUPRESSIVA

~~Suprime o termo "concessionário ou" do inciso V, do artigo 17.~~

13- MODIFICATIVA

~~Modifica a palavra "concedida" por "permitida" e o termo "contrato" por "termo de permissão" no artigo 27.~~



14 - MODIFICATIVA:

Modifica as palavras "concessionário" e "concessão" por "permissionário" e "permissão", respectivamente no artigo 28 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

Ao permissionário garantir-se-á o prazo de validade da permissão, por 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições de bem servir.

15 - MODIFICATIVA:

Modifica a palavra "concessionária" por "permissionária" junto ao artigo 29.

~~16 - MODIFICATIVA:~~

~~Modifica-se a taxa "70%" (setenta por cento) por "50%" (cinquenta por cento), no artigo 30.~~

17 - MODIFICATIVA:

Modifica-se a palavra "concessionário", por "permissionário" no artigo 32.

18 - MODIFICATIVA:

Modifica-se o termo "concessão" por "permissão" no artigo 33.

19 - ADITIVA:

Inclui inciso V ao artigo 33 com a seguinte redação:

Art. 33.

V - má fé no fornecimento de informações sobre o serviço público permitido, ao órgão gestor.

20 - MODIFICATIVA:

Modifica o termo "concessão" por "permissão" no parágrafo 2º do artigo 35.

21 - MODIFICATIVA:

Modifica-se o termo "concessão" por "permissão" no artigo 37.

22 - MODIFICATIVA:

Modifica-se a expressão "Contrato a Concessionária" por "Termo de permissão" que passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 38:

Art. 38.

No ato da assinatura do termo de permissão, a permissionária deverá apresentar:

23 - MODIFICATIVA:

Modifica a palavra "Concessionário" por "permissionário" no inciso V do artigo 38.

24 - MODIFICATIVA

Modifica-se onde houver a palavra "concessão" pela palavra "permissão" igualmente nas suas derivadas.

25 - MODIFICATIVA

Modifica-se o termo CONTRATO, por TERMO DE PERMISSÃO, onde couber no texto da Lei.



Estado do Paraná

fls.04

Câmara Municipal de Pato Branco

4

~~24 - MODIFICATIVA:~~

Modifica-se o termo "concedida" por "permitida" junto ao inciso VI do artigo 43.

~~25 - SUPRESSIVA:~~

Suprime o termo "concessão" junto ao artigo 40

26 - ADITIVA:

Altera o inciso IV do artigo 65 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65

IV - a revisão da tarifa estabelecida, - sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte Coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período, não ultrapassada a defasagem verificada.

27 - ADITIVA:

Inclui a expressão "ouvido o Conselho Municipal do Transporte Coletivo" ao final do artigo 40

? 28 - MODIFICATIVA: RETIRADA.

Modifica o prazo de "90" (noventa) por "45" (quarenta e cinco), dias no artigo 62.

Nestes termos em que pede deferimento.

Pato Branco, 10 de junho de 1991.

Nereu Faustino Ceni
VEREADOR - PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

29

5

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 30, do Substitutivo ao Projeto de lei nº 06/91.

EMENDA MODIFICATIVA

 ART. 30 - É vedada a outorga de mais de 80% (oitenta por cento) das concessões das linhas urbanas à mesma transportadora ou a transportadora com vínculo de interdependência.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 1.991.


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vereador



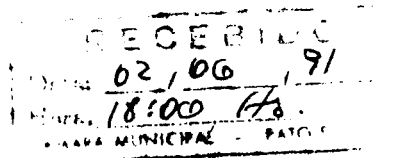
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

6

Exmo. Sr.

Germano ³Corona



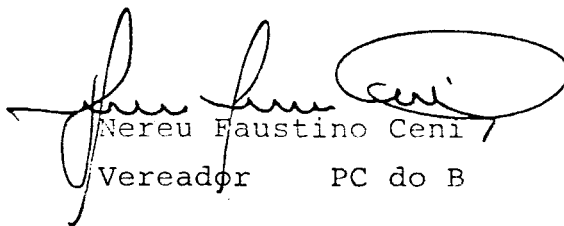
Os Vereadores Nereu Faustino Ceni (PC do B) e os demais abaixo assinados apresentam a seguinte emenda ao ²projeto de Lei 06/91 conforme segue:

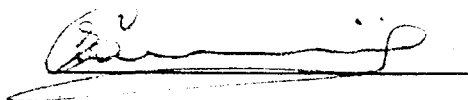
EMENDA ^o

MODIFICATIVA

Modifica a expressão "DAS PERMISSÕES" por "DO TRANSPORTE COLETIVO INTEIORAND~~O~~ e modifica a expressão "DAS CONCESSÕES" por " DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, na denominação dos CAPÍTULOS.

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 03 de junho de 1991.


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

7

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 30, do Substitutivo ao Projeto de lei nº 06/91.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 30 - É vedada a outorga de mais de 80% (oitenta por cento) das concessões das linhas urbanas à mesma transportadora ou a transportadora com vínculo de interdependência.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 1.991.


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vereador

EXMO. SR.
GERMÃO CORONA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Os Veradores que este subscrevem, em conformidade com o que lhes confere o Regimento Interno da Casa, requer sejam apreciadas pelo Douto Plenário, as seguintes Emendas ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 06/91:

OK-1. - MODIFICATIVA *Aprovada*

Altera o Art. 9., que passa a vigor com a seguinte redação:

"Para a execução do serviço de transporte coletivo urbano e interiorano previsto nesta Lei, a Prefeitura Municipal, através do órgão gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, elaborará Plano Diretor de Transporte, nos termos do artigo 182, parágrafo 1., da L.O.M., contendo as diretrizes de ação para a operação do transporte coletivo de passageiros, no âmbito municipal".

2. - MODIFICATIVA

Altera o parágrafo único, do art. 12, que passa a vigor com a seguinte redação:

"A periodicidade referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a dois anos, respeitados os direitos outorgados às permissionárias que executam os serviços, na forma da presente Lei".

OK-3. - MODIFICATIVA *Aprovada*

Altera o art. 14 "caput" e seu parágrafo primeiro, que passam a vigor com as seguintes redações:

"A exploração direta dos serviços pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer

tempo, por intermédio de órgãos próprios, respeitadas as permissões outorgadas e as demais condições desta Lei."

Parágrafo 1 - "A Prefeitura Municipal, através do órgão gestor, se assumirá a execução direta dos serviços em situações excepcionais, na impossibilidade de execução pelas permissionárias ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada."

4. - MODIFICATIVA

Altera o art. 16, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Dependendo de conveniência do serviço público e os interesses da comunidade, o Município outorgará autorização à pessoas físicas ou jurídicas para explorar serviço de transporte coletivo a título precário ou em caráter excepcional, cuja duração não excederá de 60 (sessenta) dias."

OK 5. - MODIFICATIVA

Altera a redação da letra "c", do Parágrafo único, do art. 17, que passa a vigor com a seguinte redação:

"c) - para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável".

OK 6. - MODIFICATIVA

Altera o parágrafo único, do art. 27, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro - O "caput" deste artigo se aplica também às linhas interioranas com percursos superiores a 20 kms, cujo itinerário se componha exclusivamente de estradas com revestimento asfáltico ou com pedras irregulares, na forma de calçamento".

~~"Parágrafo Segundo - Entende-se por estradas pavimentadas aquelas cujo leito esteja revestido com asfalto ou pedras irregulares"~~

7. - MODIFICATIVA

Altera a redação dos incisos XIV, XVI, do art. 31, que passam a vigir com as seguintes redações:

" XIV - remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, tudo conforme modelo padrão estabelecido pelo mesmo órgão e deixar a disposição do órgão concedente, na sede da permissionária, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Lucros e Perdas".

" XVI - registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no Regulamento".

OK

8. - MODIFICATIVA

Altera o "caput" do art. 35 e de seu parágrafo único, que passam a vigir com as seguintes redações:

"Art. 35 - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que se assegurará o mais amplo direito de defesa à permissionária."

"Parágrafo primeiro: - O inquérito será instaurado quando a permissionária, autuada, advertida, multada e notificada a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir por mais de oito dias".

9. - ADITIVA

Acrescenta ao inciso III, do art. 43, "... experiência na execução de transporte coletivo urbano ..."

Acrescenta os inciso VII ao art. 43, que terá a seguinte redação:

"VII - no julgamento das propostas contará ponto o fato de a concorrente já executar o itinerário objeto da permissão".

10. - MODIFICATIVA

Altera o inciso I, do artigo 45, que passa a vigir com a seguinte redação:

~~"I - experiência da empresa no ramo de transporte coletivo urbano;"~~

(OK) 11. - MODIFICATIVA

Altera os incisos do art. 46, que passam a vigor com as seguintes redações:

"I - ...

Aprovada
"II - experiência da concorrente na prestação do serviço de transporte coletivo urbano na cidade de Pato Branco;

"III - quando se tratar de linha interiorana, exploração regular de linha outorgada por órgão estadual ou federal ou que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha licitada";

"IV - ofereça o maior número de empregos diretos, na atividade específica, no Município".

12. - MODIFICATIVA

Altera o inciso IV do art. 65, que passa assim a vigor:

~~"a revisão periódica das tarifas estabelecidas sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) do custo do transporte coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem aferida e o percentual de aumento do salário mínimo no mesmo período, não ultrapassado percentual da defasagem, cujas tarifas serão postas em vigor, integral e imediatamente após a sua fixação, pelo poder concedente".~~

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco, 24 de junho de 1.991

Diogo Riches

[Signature]

Paulo de Lima Lima
Paulo J. Caldeira

~~U~~ - ~~inciso~~ I, 32 $\Rightarrow$ ~~II~~
~~U~~ - " ~~II~~, 32 $\Rightarrow$ ~~III~~
~~U~~ - " ~~III~~, 32 $\Rightarrow$ ~~IV~~
~~U~~ - " ~~IV~~, 32 $\Rightarrow$ ~~V~~
~~U~~ - " ~~V~~, 32 $\Rightarrow$ ~~VI~~
~~U~~ - " ~~VI~~, 32 $\Rightarrow$ ~~VII~~
~~U~~ - " ~~VII~~, 32 $\Rightarrow$ ~~VIII~~
~~U~~ - " ~~VIII~~, 32 $\Rightarrow$ ~~IX~~
~~U~~ - " ~~IX~~, 32 $\Rightarrow$ ~~X~~

Centro der ~~melanc~~ ~~2te~~ copier a origes
 Cent. - 33

Cent. - 34

Cent. - 35

Cent. - 36

Cent. - 37

Lo Thompson Collection
Internationals

Lo Thompson Collection
Urban

Projeto de Lei n.º 06/91

Cópia do
Los Permissoes

Deco
Los Condicoes Gerais

Art. - O termo de permissoes corresponde a cada linha e coluna:

I. Obrigos dos permisionarios em:

a.) executar o servico de modo satisfatorio e observar as exigencias regulamentares, as determinacoes da Prefeitura e as disposicoes desta lei;

b.) II, 31

c.) III, 31

d.) V, 32

e.) IV, 31

f.) V, 31

g.) VI, 31

h.) VII, 31

i.) VIII, 31

j.) IX, 31

k.) X, 31

l.) XI, 31

m.) XII, 31

p.) XV, 31

q.) XVI, 31

r.) XVII, 31

s.) XVIII, 31

t.) XIX, 31

PLANILHA PARA TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Faz parte do artigo 65.

FROTA EM OPERACAO

PERMANECE A MESMA. ISTO E' = 9,55

IDADE MEDIA DA FROTA

COM A SAIDA DE UM CARRO ANO 1974 A IDADE MEDIA FICA

100 : 14 CARROS = 7,14 ANOS

UTILIZACAO DA MAO DE OBRA

18 - MOTORISTAS : 9,55 CARROS = 1,8848

17 - COBRADORES : 9,55 CARROS = 1,7801

04 - MECANICOS : 9,55 CARROS = 0,4188

02 - FISCAIS : 9,55 CARROS = 0,2094

>01

B) LISTA PREÇO DOS COMPONENTES DA TARIFA

ITEM	COMPONENTES	VALOR CR\$-
B.01	- OLEO DIESEL	
B.02	- OLEO DE MOTOR	
B.03	- OLEO DE CAIXA	
B.04	- LIQUIDO DE FREIO	
B.05	- GRAXA (KG)	
B.06	- P N E U NOVO	
B.07	- CAMARA DE AR	
B.08	- PROTETORES	
B.09	- RECAPAGEM	
B.10	- CHASSI OF-1318/51	
B.11	- CARROCERIA	
B.12	- SEGURO DPVAT	
B.13	- SALARIO MOTORISTA	
B.14	- SALARIO COBRADOR	
B.15	- SALARIO FISCAL	
B.16	- SALARIO MECANICO	
B.17	- FROTA TOTAL	
B.18	- FROTA EM OPERACAO	
B.19	- OLEO DIFERENCIAL	

C) CALCULO DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS

DEZ-90
 JAN-91
 FEV-91
 MAR-91
 ABR-91
 MAI-91

- TOTAL PASSAGEIROS

: 6 MESES : 9,55 CARROS = PASS/CARRO

D) PERCURSO MEDIO

KMS RODADOS NO MES = KMS

KMS : 9,55 CARROS = KMS/CARRO

E) CUSTOS VARIAVEIS

E.1) INDICES DE CONSUMO

E.1.1 - OLEO DIESEL		0,40130	x	=
E.1.2 - OLEO MOTOR		0,00766	x	
E.1.3 - OLEO DE CAIXA		0,00042	x	
E.1.4 - OLEO DIFERENCIAL		0,00058	x	
E.1.5 - FLUIDO DE FREIO		0,00022	x	
E.1.6 - GRAXA CHASSI		0,00092	x	=
E.1.7 - PNEU		0,000023	x	
E.1.8 - CAMARA		0,000067	x	
E.1.9 - PROTETOR		0,000041	x	
E.1.10- RECAPE		0,000067	x	
			x 6 x 0,75	=
			x 6 x 1,00	=
			x 6 x 1,00	=
			x 6 x 0,25	=

E.5) TOTAL DOS CUSTOS VARIAVEIS POR KM

=====

F) C U S T O S

F.1.1	-	CHASSI + CARROCERIA + RODAGEM		
F.1.2	-	RODAGEM (6 PNEUS/CAMARAS/PROTETORES).....		
F.1.3	-	PREÇO DO VEICULO (-) RODAGEM		
F.1.4	-	COMPOSICAO IDADE MEDIA DA FROTA	=	0,5712
F.1.6	-	VIDA UTIL DO VEICULO	=	12,5 ANOS (150 MESES)
F.1.8	-	DEPRECIACAO VEICULO NA VIDA UTIL	=	90 %
F.1.9	-	RESIDUAL DO VEICULO APOS 12,5 ANOS	=	10 %
F.1.10	-	REMUNERACAO DO CAPITAL (F.1.3)	=	0,01 AO MES
F.1.11	-	REMUNERACAO EQUIP./INSTALACOES	=	0,0004 AO MES
F.1.12	-	REMUNERACAO DO ALMOXARIFADO	=	0,0003 AO MES
F.1.13	-	DESPESAS C/PECAS E ACESSORIOS	=	0,0083 AO MES
F.1.14	-	PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS	=	126,75 %
F.1.15	-	FATORES DE UTILIZACAO DE MAO DE OBRA		
		MOTORISTA	1,8848	P/CARRO
		COBRADOR	1,7801	P/CARRO
		FISCAL	0,4188	P/CARRO
		MECANICO	0,2094	P/CARRO
F.1.16	-	INDICE DESPESAS ADMINISTRATIVA EM RELACAO AO CUSTO DE PESSOAL	=	0,10 AO MES
F.1.17	-	INDICE DESP/ADMINISTRATIVA EM RELACAO OUTROS CUSTOS RELATIVO AO CAPITAL IMOBILIZADO/VEICULO	=	0,0017 AO MES

F.2.1 - CUSTO FIXO DO CAPITAL

X 0,90 X 1,2 : 150 MESES =

F.2.2 - DEPRECIACAO MAQUINAS/EQUIPAMENTOS

X 0,0001 =

F.2.3 - REMUNERACAO DO VEICULO

X 0,01 X 1,2 X 0,5712 =

F.2.4 - REMUNERACAO ALMOXARIFE/INSTALACOES

X 0,0007 =

F.3 - DESPESAS COM PECAS E ACESSORIOS

X 0,0083 =

F.4 - DESPESAS COM PESSOAL

MOTORISTA X 1,8848 =

COBRADOR X 1,7801 =

FISCAL X 0,2094 =

MECANICO X 0,4188 =

SUBTOTAL

ENCARGOS SOCIAIS (2,2675) =

F.5 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

: 12 MESES =

X 0,10 =

X 0,0017 =

F.6 - TOTAL DOS CUSTOS FIXOS P/VEICULO =

F.7 - CUSTOS FIXO POR KM

CR\$ - : =

RESUMO DOS CALCULOS

=====

VALOR P/KM

E.5 - SOMA DOS CUSTOS VARIAVEIS

E.7 - VALOR DOS CUSTOS FIXOS

- SUB TOTAL

PIS/FINSOCIAL/ISS (4,65 %)

VALOR TOTAL POR KM

H) - INDICE PASSAGEIRO P/KM (IPK)

INCLUIDO CINCO POR CENTO DE KMS DE DESLOCAMENTOS

PASS/CARRO : (1,05 X KMS / CARRO) =

=====

I) - TARIFA DE EQUILIBRIO

CR\$ - : = CR\$ -

=====



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
Germano Corona
M.D. Presidente da Câmara Municipal



O Vereador Comunista, que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso que lhe confere o Regimento Interno da Casa, requer seja apreciado pelo Douto Plenário as seguintes emendas ao Projeto de Lei 06/91, e solicita ainda que sejam estas consideradas como substitutas das apresentadas em 03 do corrente.

1- ADITIVA

Altera a redação do art. 63, que passa vigor com a seguinte redação:

" As permissionárias e autorizados, são obrigados a franquear aos fiscais municipais e a qualquer membro do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização."

2- ADITIVA

Um por cento do montante arrecadado mensalmente pelas empresas prestadoras de serviços de Transporte Coletivo Urbano, serão depositados em conta específica para comporem parte do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano, visando o aperfeiçoamento e manutenção do sistema e de sua infra estrutura.

Parágrafo único-A porcentagem estabelecida no "caput" deste artigo não será considerada, para efeito da planilha de custos da tarifa do transporte coletivo urbano.

3- ADITIVA

Inclui novo artigo ao Capítulo das Penalidades com a seguinte redação:

" O Executivo poderá cassar a permissão no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados no Plano Diretor, na legislação aplicável e no termo de permissão, sujeitando-se à perda da caução e o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível a qual será elevada a 10% (dez por cento) em caso de paralisação repentina e imotivada do serviço.

4- ADITIVA

Inclui onde couber um novo artigo com o seguinte teor:

Caso a prestadora de serviço, não possa ou não pretenda continuar na exploração de uma ou mais linhas durante a vigência da permissão, deverá notificar o Executivo com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias sujeitando-se além da perda da caução prestada, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível.



Estado do Paraná

fls.03

Câmara Municipal de Pato Branco

14 - MODIFICATIVA:

Modifica as palavras "concessionário" e "concessão" por "permissionário" e "permissão", respectivamente no artigo 28 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 28.

Ao permissionário garantir-se-á o prazo de validade da permissão, por 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições de bem servir.

15 - MODIFICATIVA:

Modifica a palavra "concessionária" por "permissionária" junto ao artigo 29.

16 - MODIFICATIVA:

Modifica-se a taxa "70%" (setenta por cento) por "50%" (cinquenta por cento), no artigo 30.

17 - MODIFICATIVA:

Modifica-se a palavra "concessionário", por "permissionário" no artigo 32.

18 - MODIFICATIVA:

Modifica-se o termo "concessão" por "permissão" no artigo 33.

19 - ADITIVA:

Inclui inciso V ao artigo 33 com a seguinte redação:

Art. 33.

*
~~será~~ V - má fé no fornecimento de informações ~~será~~ público permitido, ao órgão gestor.

20 - MODIFICATIVA:

Modifica o termo "concessão" por "permissão" no parágrafo 2º do artigo 35.

21 - MODIFICATIVA:

Modifica-se o termo "concessão" por "permissão" no artigo 37.

22 - MODIFICATIVA:

Modifica-se a expressão "Contrato a Concessionária" por "Termo de permissão" que passa a vigor com a seguinte redação ao artigo 38:

Art. 38.

No ato da assinatura do termo de permissão, a permissionária deverá apresentar:

23 - MODIFICATIVA:

Modifica a palavra "Concessionário" por "permissionário" no inciso V do artigo 38.



Estado do Paraná

fls.04

Câmara Municipal de Pato Branco

24 - MODIFICATIVA:

Modifica-se o termo "concedida" por "permitida" junto ao inciso VI do artigo 43.

25 - SUPRESSIVA:

Suprime o termo "concessão" junto ao artigo 50.

26 - ADITIVA:

Altera o inciso IV do artigo 56 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56.

IV - A revisão da tarifa estabelecida, - sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte Coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período.

27 - ADITIVA:

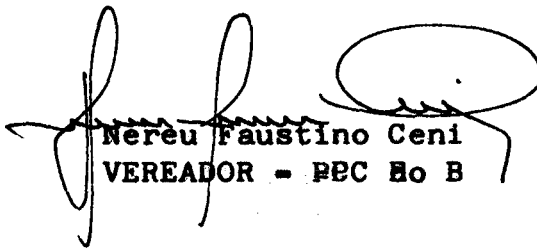
Inclui a expressão "ouvido o Conselho Municipal do Transporte Coletivo" ao final do artigo 57.

28 - MODIFICATIVA:

Modifica o prazo de "90" (noventa) por "45" (quarenta e cinco), dias no artigo 62.

²⁹
Nestes termos em que pede deferimento.

Pato Branco, 10 de junho de 1991.



Nereu Faustino Ceni
VEREADOR - PEC Bo B

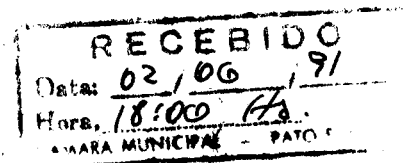


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Germano ³Corona



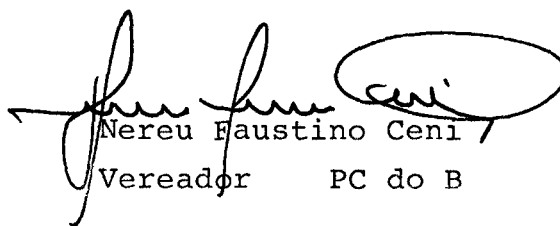
Os Vereadores Nereu Faustino Ceni (PC do B) e os demais abaixo assinados apresentam a seguinte emenda ao ²projeto de Lei 06/91 conforme segue:

EMENDA ^o

MODIFICATIVA

Modifica a expressão "DAS PERMISSÕES" por "DO TRANSPORTE COLETIVO INTERIORES" e modifica a expressão "DAS CONCESSÕES" por "DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, na denominação dos CAPÍTULOS.

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 03 de junho de 1991.


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 30, do Substitutivo ao Projeto de lei nº 06/91.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 30 - É vedada a outorga de mais de 80% (oitenta por cento) das concessões das linhas urbanas à mesma transportadora ou a transportadora com vínculo de interdependência.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 1.991.


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 06/91

Súmula: Fixa normas para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

P A R E C E R

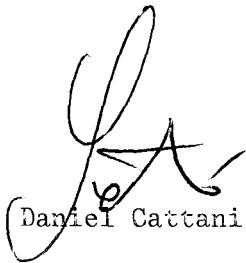
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme parecer anteriormente aprovado por esta colenda Comissão, o Projeto do Executivo carecia da ampla reforma, só possível através de substitutivo.

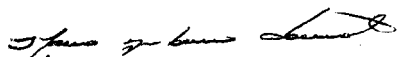
O substitutivo ora apresentado atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e responde às exigências decorrentes da complexidade da matéria, estando em condições de ser submetido à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 1991.



Daniel Cattani - PDS



Klário A. Toniolo - PMDB



Nereu F. Ceni - PC do B.

VOTO EM SEPARADO (CONTRÁRIO)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/91

Súmula: Fixa normas para o transporte coletivo ou passageiros e dá outras providências.

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º. O transporte coletivo urbano e interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou, outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º. O transporte coletivo de passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no Regulamento específico.

Art. 4º. Considera-se transporte coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

DAS LINHAS

Art. 5º. Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de transporte coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º. A execução dos serviços de transporte coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais, depende de autorização da prefeitura.

Art. 7º. Entende-se por linha de transporte coletivo urbano, aquela cujos pontos terminais situam-se no interior do perímetro urbano da cidade.

Art. 8º. Entende-se por linha de transporte coletivo interiorana aquela em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do município, porém fora do perímetro urbano da cidade.

DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 9º. Para a execução do serviço de transporte coletivo urbano e interiorano previsto nesta Lei, a Prefeitura, através do órgão competente elaborará um Plano Diretor de Transporte, nos termos do artigo 182 § 1º da L. O. M., contendo as diretrizes de ação para a operação do transporte coletivo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

de passageiros, no âmbito municipal.

Art. 10. O Plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias: existentes ou a serem implantadas, observados os critérios previstos nesta Lei e seu regulamento, bem como indicar as alterações a serem processadas nos serviços existentes, de forma a melhor atender ao interesse público, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 11. Na elaboração do Plano será procedido o levantamento das necessidades locais, mediante estudo e observância de critérios uniformes quanto ao seu regime de exploração, através de permissão ou concessão, considerados, no mínimo os seguintes fatores:

I - a visão integrativa e sistêmica da malha de serviços urbano e interiorano;

II - os princípios e objetivos preconizados nesta lei e na Lei Orgânica;

III - a justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;

IV - a possibilidade de exploração economicamente autônoma;

V - seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços já em execução.

Parágrafo único. O órgão concedente, para verificação da viabilidade de implantação do serviço, selecionará uma ou mais transportadoras e, mediante autorização, que independe de licitação, estabelecerá um plano de viagens pesquisa.

Art. 12. O Plano será periodicamente atualizado, com vista ao atendimento das necessidades do serviço de transporte do município.

Parágrafo único. A periodicidade referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a dois anos.

DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 13. A outorga para empresas particulares operarem o serviço de transporte coletivo de passageiros, será dada por autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. As autorizações serão dadas por meio de Alvará de Licença.

§ 2º. As permissões serão dadas por meio de termo de permissão.

§ 3º. As concessões serão dadas por meio de contrato de concessão.

Art. 14. A exploração direta do serviço pela Prefeitura poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgãos próprios, observadas as condições desta Lei.

§ 1º. A Prefeitura, através do órgão gestor, só assumirá a execução direta dos serviços em situações excepcionais, ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada.

§ 2º. Somente poderão ser permissionárias, concessionárias ou autorizadas a explorar serviços de que trata esta Lei, empresas brasileiras de capital nacional ou a brasileiros natos ou naturalizados.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15. Nenhum transporte coletivo no âmbito municipal poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 16. Dependendo de conveniência do serviço e aos interesses da comunidade, o município outorgará autorização às pessoas jurídicas ou físicas para explorar serviço de transporte coletivo a título precário ou em caráter excepcional.

Art. 17. As autorizações só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concorrência ou seleção sumária:

- I - para transporte eventual, sem caráter de linha;
- II - para transporte próprio previsto no artigo 6º;
- III - para linha autônoma que vier ser criada por exigência do interesse público, em caráter experimental;
- IV - para linha prevista no Plano Diretor de Transporte de que trata o artigo 10 desta Lei, quando nenhuma empresa ou firma individual houver se habilitado a participar da concorrência ou seleção sumária;
- V - no período que antecede o julgamento de concorrência ou seleção sumária, até que o concessionário ou permissionário efetivo inicie a execução do contrato.

Parágrafo único. Os prazos das autorizações serão os seguintes:

- a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;
- b) para transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado;
- c) para os demais casos, por um ano, improrrogável.

Art. 18. As autorizações para o serviço de transporte coletivo de que trata a presente Lei, são intransferíveis.

Art. 19. A autorização cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20. Será revogada a autorização:

- I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta Lei e no regulamento;
- II - "Lock-aut".

Art. 21. A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

- I - não início dos serviços no prazo marcado;
- II - abandono total ou parcial do serviço;
- III - falência do autorizado ou dissolução da firma.

DAS PERMISSÕES

Art. 22. A exploração de transporte coletivo interiorano por meio do ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão, precedido de seleção sumária que se processará na forma desta Lei.

Art. 23. Ao permissionário se garantirá um prazo de validade da permissão até 5 (cinco) anos, enquanto cumprir as condições contratuais e bem



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

servir.

Art. 24. Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 15 anos.

§ 1º. Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura permitir a operação de veículos com mais de 15 anos de fabricação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 20 (vinte) anos.

Art. 25. Constarão do termo de permissão:

I - as obrigações da permissionária no tocante à prestação de serviço adequado conforme definido nesta Lei e seu regulamento;

II - as obrigações do órgão concedente no que tange às normas e remuneração compatível dos serviços;

III - duração da permissão e as condições da sua caducidade, cassação e suspensão.

Art. 26. No ato da assinatura do termo de permissão, a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 38.

DAS CONCESSÕES

Art. 27. A exploração do serviço de transporte coletivo urbano por meio de ônibus e micro-ônibus poderá ser concedida a firmas ou empresas, mediante contrato precedido de concorrência pública, que se processará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O "caput" deste artigo se aplica também às linhas interioranas com percursos superiores a 20 kms. e cujo itinerário se componha exclusivamente de estradas pavimentadas.

Art. 28. Ao concessionário se garantirá o prazo de validade da concessão até 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições contratuais e bem servir.

Art. 29. Na exploração do serviço, a empresa concessionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º. Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a prefeitura autorizar a operação de veículos com vida útil superior a 10 (dez) anos, não podendo entretanto ultrapassar a 15 anos.

§ 2º. Nos casos previstos no § anterior, a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

Art. 30. É vedada a outorga de mais de 70% das concessões das linhas urbanas à mesma transportadora ou a transportadora com vínculo de interdependência.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 31. No contrato a ser assinado o concessionário se obrigará:

I - executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigên-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

cias regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei.

II - cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente de terminados.

III - cobrar os preços tarifados.

IV - iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do contrato ou sua cessão a qualquer título.

V - responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos.

VI - segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente.

VII - tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública.

VIII - afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente.

IX - responder, por si e seus empregados ou prepostos, por danos causados ao município, por culpa ou dolo.

X - comprovar a propriedade dos veículos utilizados.

XI - conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

XII - conceder, mediante reembolso da Prefeitura o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens, aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino, de primeiro, segundo e terceiro graus.

XIII - estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio.

XIV - remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, bem como o balanço patrimonial e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme modelo padrão estabelecido por este órgão.

XV - organizar e manter escriturados livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

XVI - registrar na prefeitura a empresa individual ou sociedade, devidamente constituída, mediante documento hábil, bem como os nomes e números dos motoristas e cobradores empregados em seus serviços.

XVII - vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo.

XVIII - observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes.

XIX - promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações.

Art. 32. O contrato de concessão corresponderá à cada linha de acordo com a concorrência e conterà:

I - o prazo da sua duração.

II - a linha e seu itinerário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

III - a obrigação da revisão periódica dos preços tarifados de acordo como estabelecido nesta Lei.

IV - as condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar o interesse público.

V - a obrigação de inspeção periódica dos veículos, pelo órgão competente da Prefeitura.

VI - as penalidades.

VII - as demais exigências do artigo 74 da L.O.M.

VIII - valor do investimento inicial na estruturação dos serviços.

IX - hipóteses de rescisão, caducidade e cassação da concessão.

Art. 33. Será cassada a concessão nos seguintes casos:

I - manifesta e comprovada deficiência do serviço.

II - reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares.

III - inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente.

IV - "Lock-aut".

Art. 34. Declarar-se-á caduca a concessão nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.

Art. 35. A cassação será precedida de inquérito administrativo em que se assegurará o mais amplo direito de defesa.

§ 1º. O inquérito será instaurado apenas quando notificada a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir a concessionária por mais de oito dias.

§ 2º. A concessão cassada na forma desta Lei, não dará direito a indenização.

Art. 36. A cassação ou a declaração de caducidade da concessão se dará nos termos do artigo 75 da L.O.M.

Art. 37. A concessão só poderá ser transferida após dois anos da sua outorga, mediante prévia autorização legal.

Parágrafo único. O Projeto de Lei autorizatório da transferência será de iniciativa exclusiva do Executivo e será instruído com elementos que comprovem a idoneidade financeira, técnico-operacional da sucessora.

Art. 38. No ato da assinatura do contrato a concessionária deverá apresentar:

I - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória.

II - apólice de seguro de acidentes pessoais em favor de seus usuários.

III - certificados de registro dos veículos a serem utilizados na operação da linha.

IV - laudo de vistoria dos veículos expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

V - prova de depósito junto à tesouraria do município, da caução fixada no Edital a qual ficará em poder da Prefeitura enquanto o concessionário explorar o serviço.

VI - outros documentos exigidos por Lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

DAS SELEÇÕES SUMÁRIAS

Art. 39. Serão submetidas a Seleção Sumária as linhas existentes ou a serem criadas pela prefeitura com características definidas pelo artigo 8º desta Lei, excetuadas as definidas no parágrafo único do artigo 27.

Art. 40. A seleção sumária será precedida de edital publicado com antecedência mínima de 30 dias, inclusive em um jornal da Capital do Estado obedecendo, no que couber, as condições estabelecidas nos artigos: 43, 44, 45 e 46 desta Lei.

Art. 41. Julgada a Seleção Sumária marcar-se-á prazo improrrogável de 15 dias ao licitante vencedor para assinar o respectivo termo.

DAS CONCORRÊNCIAS

Art. 42. Serão postas em concorrência pública as linhas existentes e as que vierem a ser criadas pela Prefeitura que apresentem as características definidas no artigo 27 e parágrafo único.

Art. 43. A concorrência pública obedecerá as seguintes condições:

I - os editais serão publicados com prazo mínimo de 60 dias, inclusive em dois jornais da Capital do Estado.

II - as propostas devidamente assinadas e enviadas em envelope lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos em algarismos e por extenso.

III - os concorrentes provarão a sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução que for arbitrada e farão prova de que se acham quites com a União, Estado e Município, bem como com os órgãos de previdência social.

IV - à Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar todas, anulando a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão, nem cabendo disso qualquer recurso ou indenização.

V - o Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão especial composta de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre as propostas e, finalmente, oferecer laudo escrito para julgamento.

VI - o edital de concorrência discriminará: a linha a ser concedida, pontos iniciais e terminais, itinerários, horários, número e características dos veículos a serem utilizados, valor da caução e forma de prestação e devolução, condições gerais do serviço, local, dia e hora em que serão abertas e julgadas as propostas, forma de remuneração, parâmetros operacionais da linha, capital mínimo integralizado, organização administrativa básica dos licitantes, condições mínimas de guarda e manutenção de equipamentos, prazo para início dos serviços, critérios e forma de julgamento da concorrência, local onde serão prestadas informações sobre a concorrência, outras condições, a maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 44. Não serão consideradas as propostas que forem apresentadas em desacordo com as disposições desta Lei e Edital de Concorrência.

Art. 45. No julgamento da concorrência pública, entre outros a se-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

rem definidos no edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

- I - experiência da empresa no ramo de transporte coletivo.
- II - sede e instalações no município de Pato Branco.
- III - disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço licitado.
- IV - capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 46. Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

- I - exploração regular da linha objeto da licitação sob outorga do município.
- II - quando se tratar de linha interiorana, exploração regular de linha outorgada por órgão estadual ou federal que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha licitada.
- III - ofereça o maior número de empregos diretos no município.

Art. 47. Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de 30 dias ao concorrente vencedor para assinar o respectivo contrato.

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 48. Aos operadores de serviços outorgados na forma desta Lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaça, no mínimo, as seguintes condições:

- I - segurança absoluta.
- II - regularidade, continuidade e pontualidade.
- III - conforto e higiene.
- IV - disponibilidade de veículos necessários à demanda.
- V - eficiência na administração de custos.
- VI - atualização tecnológica e gerencial.

Art. 49. Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o concessionário obriga-se:

- I - manter estrutura logística compatível com o porte do serviço.
- II - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacitação técnico-profissional, sanidade física e mental.
- III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:
 - a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
 - b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
 - c) motivação permanente, em benefícios e salários, acarretando condicionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.
- IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 50. Constituem direitos dos usuários do sistema:

- I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei.
- II - ter garantido o seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

regulamento.

III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor.

IV - receber informações sobre as características do serviço.

V - recorrer aos agentes do Poder Concedente para obter informações ou fazer reclamações quanto ao serviço.

VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado.

VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora.

VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedecidas, ainda, as disposições legais sobre o transporte de menor.

IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

X - gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matriculada na rede pública de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus.

XI - adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo.

XII - receber o troco corretamente e em moeda corrente.

Art. 51. Constituem deveres do usuário:

I - pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor.

II - não fumar no interior dos veículos.

III - portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo.

IV - abster-se do porte de arma de fogo, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos.

V - adotar postura compatível com a segurança da viagem.

VI - acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 53. A fiscalização técnica incidirá sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 54. A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante os percursos, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 55. O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômico-financeira das transportadoras, através da análise de re-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

latórios e realização de auditorias periódicas.

Art. 56. Os fiscais do órgão gestor serão devidamente qualificados e credenciados para o pleno exercício da missão fiscalizadora.

Art. 57. O órgão gestor criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

DAS PENALIDADES

Art. 58. As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de:

I - advertência escrita.

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) unidades fiscais municipais.

III - cassação.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as infrações, sua natureza e classificação, bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta Lei.

Art. 59. A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da concessão, permissão ou autorização será punida com a advertência ao infrator, mediante notificação.

Art. 60. Lavrar-se-á Auto de Infração em duplicata, segundo modelos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator contra recibo, ou ao mesmo enviado sob registro do protocolo.

Art. 61. Lavrado o Auto de Infração, não poderá este ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 62. O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 15 dias contados do recebimento do auto.

Art. 63. As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 64. Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, no prazo de 15 dias contados da ciência do despacho e deste, em última instância, ao prefeito, no mesmo prazo.

DAS TARIFAS

Art. 65. As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I - a justa remuneração do capital empregado para a prestação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico-financeiro da transportadora.

II - a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência, inclusive renovação e ampliação da frota, instalações e almoxarifado.

III - manutenção dos níveis de serviços estipulados para as linhas.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

IV - a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte.

V - a expansão e melhoramento dos serviços.

VI - o lucro da atividade.

Art. 66. Quando razões de interesse social exigirem a implantação de serviços anti-econômicos, estes deverão ter suas despesas ressarcidas pelo Poder Público Municipal.

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 67. O poder regulamentador, para efeito do desdobramento e detalhamento desta Lei, visando a estruturação e implementação dos serviços de transporte coletivo de passageiros é inerente ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. No regulamento a ser baixado, nos termos desta Lei o Executivo indicará o órgão gestor do sistema de transporte coletivo de passageiros do município.

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 68. O órgão gestor do município, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, é o responsável pela autorização, permissão e concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros nos segmentos urbano e interiorano, competindo-lhe planejá-lo, organizá-lo, coordená-lo e controlá-lo de forma integrada, tendo por escopo assegurar o equilíbrio e harmonia de todo o sistema.

Art. 69. No exercício das suas atribuições, compete ao órgão gestor, precipuamente:

I - desenvolver o plano diretor de transporte coletivo de passageiros, nos termos desta Lei.

II - estabelecer orientação uniforme e condições para a implantação e funcionamento de terminais, pontos de parada e outros equipamentos de apoio.

III - estabelecer os critérios operativos das linhas.

IV - fixar, observados os critérios fixados nesta Lei e na planília, as tarifas dos serviços.

V - implantar, observando o equilíbrio da equação econômico-financeira das transportadoras, as formas de operação mais convenientes ao interesse público.

VI - fiscalizar os serviços e aplicar as penalidades previstas em regulamento.

VII - intervir diretamente no sistema, total ou parcialmente, para reestabelecer o seu equilíbrio.

VIII - requisitar serviços, em caráter precário e temporário, em situações emergentes de grave perturbação da ordem, iminente perigo ou grande e inadiável necessidade social.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 70. Os horários determinados poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora ou de ofício, sempre que o exigir o interesse público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 71. É proibida a emissão de vales e bilhetes semelhantes para servirem como moeda divisória.

Art. 72. Independerá de licitação a alteração da linha por exigência do interesse público que mantiver, no mínimo 60% do itinerário original.

Art. 73. Terminado o prazo do contrato de concessão ou de termo de permissão, se a Prefeitura dedicar-se pela exploração dos serviços, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e/ou as instalações do antigo concessionário ou permissionário.

Art. 74. As taxas e emolumentos relativas a licenças e vistorias dos veículos serão fixadas pelo Executivo Municipal, observada a legislação tributária vigente.

Art. 75. O Poder Executivo, dentro de 30 dias, expedirá regulamento, no qual deverão ser consolidadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura, pelo órgão gestor, promoverá a licitação de todos os serviços de transporte coletivo existentes no âmbito municipal.

§ 2º. Até a efetiva adjudicação e início dos serviços licitados, pelos respectivos vencedores das concorrências ou seleções sumárias previstas no parágrafo anterior, fica assegurada a sua operação pelos atuais permissionários ou autorizados.

Art. 76. As concessionárias, permissionárias e autorizados, são obrigados a franquear aos fiscais municipais os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização.

Art. 77. A Prefeitura é obrigada a construir abrigos para passageiros em todos os locais designados como pontos de parada ou pontos terminais, e a manter as ruas e estradas percorridas por serviços de transporte coletivo, em condições de trafegabilidade, de forma a garantir a regularidade dos serviços sob quaisquer condições climáticas.

Art. 78. A intervenção prevista no artigo 186 da L.O.M. será formalizada pelo Executivo, mediante prévia autorização legal.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Fls. 02

Câmara Municipal de Pato Branco

5- ADITIVA

Inclui onde couber um artigo com o seguinte teor:

O órgão competente, disposto no artigo 9º desta lei, garantirá a apuração de sugestões ou denúncias apresentadas, por qualquer do povo.

6- ADITIVA

Altera a redação do artigo 7º que passa vigor com o seguinte teor:

Entende

Entende-se por linha de transporte coletivo urbano, aquela cujo os pontos terminais situassem no interior do perímetro urbano ou do perímetro de expansão da cidade.

7-ADITIVA

Acrescenta o termo "no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação desta lei" ao final do artigo 9º.

8-ADITIVA

Altera a redação do artigo 12, que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 12

O Plano será periodicamente atualizado com vistas ao atendimento das necessidades do serviço de transporte coletivo, de dois em dois anos.

9- MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso II, do artigo 20 e do inciso IV, do artigo 33, definindo o termo em inglês "lock out" que passam a vigor com a seguinte redação:

paralisação dos serviços, por decisão das permissionárias, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

10-SUPRESSIVA

Suprime o termo concessão do artigo 13

11-SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 3º do artigo 13.

12- SUPRESSIVA

Suprime o termo "concessionário ou" do inciso V, do artigo 17.

13-MODIFICATIVA

Modifica a palavra "concedida" por "permitida" e o termo "contraso" por "termo de permissão" no artigo 27.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

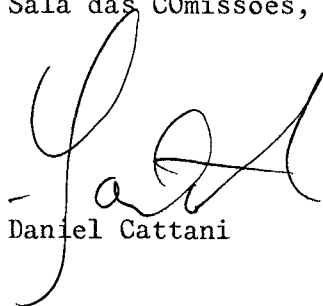
COMISSÃO DE MÉRITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 06/91

Esta Comissão analisando a presente matéria, que fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco, entende que a mesma é útil, oportuna e conveniente tendo em vista que o serviço de transporte coletivo é de fundamental importância à população de nosso município, que irá usufruir e gozar dos serviços colocados à sua disposição, que o Poder Público Municipal delegará a iniciativa privada.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 03 de junho de 1991.



Daniel Cattani



Ilário Antonio Toniolo



Nereu Faustino Ceni - CONTRÁRIO AO PARECER DA COMISSÃO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

P A R E C E R

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/91

Analisando o substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/91, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, fixando normas para o transporte coletivo de passageiros, entendemos que o mesmo encontra-se apto à tramitação normal, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como, os preceitos contidos no artigo 30 inciso V, da Constituição Federal.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 03 de junho de 1991.

Joecir Amadori - Presidente

Vilso Carneiro de Oliveira - Relator

Clóvis Pedro De Faveri - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/91, a Comissão de Justiça e Redação, fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Analisando o presente Substitutivo, notamos que o mesmo se apresenta mais completo do que o Projeto Original, principalmente no sentido de estabelecer definições mais acessíveis ao entendimento da população.

Achamos por bem, citar em nosso parecer, lições do ilustre administrativista Professor Hely Lopes Meirelles, o qual define as modalidades de serviços delegados a particulares, servindo como orientação aos nobres edis, para discussão e votação de referida matéria.

A CONCESSÃO é a delegação contratual ou legal da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo.

Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente.

A concessão é um acordo administrativo com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação de serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração, necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização legal, a regulamentação e a concorrência.

A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução do serviço, por delegação, ao concessionário, vencedor da concorrência. O Contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital da licitação, sob pena de expor-se à nulidade.

Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites legais ou contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Já, os serviços PERMITIDOS são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho.

O serviço permitido é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controla em toda a sua execução, podendo nele intervir quando prestado inadequadamente aos usuários.

A permissão, para prestação de serviço público ou de utilidade pública, com o advento da Constituição de 1988, exige licitação, nos termos do artigo 175.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público.

Além das modalidades acima citadas, existe também, serviços AUTORIZADOS, que são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular, para atender interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. São serviços delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica, e sujeitos, por índole, a constantes modificações no modo de sua prestação ao público e a supressão a qualquer momento, o que agrava a sua precariedade. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros.

Analisando a presente matéria, observamos que o SUBSTITUTIVO apresentado, obedece os preceitos contidos na Lei Maior do Município, especialmente os contidos nos artigos 72 "usque" 78 e artigos 182 "usque" 186, bem como, o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

O Executivo Municipal, mediante decreto, expedirá regulamento, consolidando as disposições contidas nesta Lei, conforme dispõe a letra "a", do inciso I, do artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.



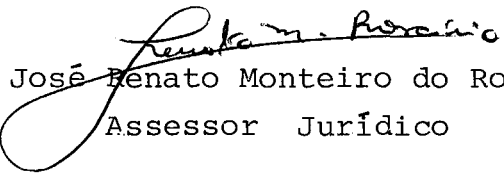
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do exposto, entendemos estar o SUBSTITUTIVO apto a tramitação normal, cabendo ao Plenário a decisão do mérito, podendo a presente lei sobre adaptações, quando da regulamentação do artigo 175 da Carta Magna.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de abril de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 05/91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Através da presente Mensagem, encaminhamos a esta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que objetiva regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Urbano da cidade, de acordo com os princípios estabelecidos no Título IV, Capítulo I, Seção VIII, da Lei Orgânica do Município.

Além disso buscamos criar as condições efetivas para, enfim, darmos o tratamento que esse serviço público reclama, desde há muito, assim como os usuários do sistema.

A opção pelo regime da permissão decorre da experiência obtida na exploração do serviço em nossa cidade, como também de outras que demonstraram ser essa a forma mais adequada e que possibilita eventuais alterações no decorrer de sua vigência, com a manutenção das permissionárias. Aliás, essa também era a forma preferencial da legislação anterior à atual Lei Orgânica do Município - Lei nº 217/76.

A outorga das permissões só será feita através de prévia licitação, consoante prevê nossa Carta.

Buscando evitar futuras regulamentações, imaginamos ter reunido no Projeto a previsão global das peculiaridades do serviço, com o que entendemos prescindir a futura lei de decretos que a regulamentem. Isso não ocorre apenas no que se refere à norma do Artigo 13 do Projeto, onde, por conveniência e dadas as peculiaridades circunstanciais das questões que o tema envolve, a complementação da lei deve ser objeto de Decreto.

O Projeto foi submetido à análise detalhada e exaustiva do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, que, após pequenas e parciais alterações, restou aprovado pela unanimidade dos seus membros, o que o credencia a merecer a necessária aprovação legislativa.

Contando com a compreensão e apoio dos nobres edis e considerando a urgência que o Serviço de Transporte Coletivo Urbano exige para sua final e definitiva regularização, solicitamos que a matéria tenha apreciação em regime de urgência, para o que esperamos sejam convocadas sessões extraordinárias para tanto.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

No aguardo da manifestação positiva desta Casa de Leis ,
antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de
elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 31 dias
do mês de janeiro de 1991.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 06/91

SÚMULA: Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

.....

.....

I - DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco se constitui em direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação, em consonância com o Plano Diretor, e que também poderá ser executado por terceiros, através de permissão outorgada mediante prévia licitação.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos ao transporte coletivo urbano reger-se-ão pelos princípios contidos nos artigos 72 "usque" 78 e 182 "usque" 186 da Lei Orgânica do Município, pela presente Lei e demais regulamentos que vierem a ser editados.

Art. 2º - As permissões serão outorgadas tendo em vista as necessidades das diversas regiões da cidade e do Município, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 3º - Considera-se transporte coletivo aquele que é efetuado por veículos apropriados, com itinerário definido, destinados à condução de pessoas mediante pagamento de passagem.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC propor a adequação periódica do Plano Diretor, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município, no que se refere ao transporte coletivo.

II DAS LINHAS

Art. 5º - As permissões para execução do transporte coletivo urbano somente serão expedidas pelo Executivo, após satisfeitas as formalidades legais, ficando condicionada a entrada dos veículos em serviço ao cumprimento das exigências legais específicas.

Art. 6º - Assegurar-se-á às zonas-linha de transporte coletivo com veículos, frequências e itinerários suficientes à demanda, tanto quanto possível exclusivos.

///



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- 02 -

Art. 7º - Cada linha será explorada com exclusividade por uma única empresa, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Não havendo empresa com capacidade suficiente para assegurar por si só a execução do serviço de uma determinada zona ou linha, a exploração poderá ser feita por duas ou mais permissionárias, dentro de um plano de operação conjunta, com horários e demais condições individuais distribuídas proporcionalmente entre elas.

Art. 8º - Sempre que houver necessidade ocasional para atendimento do serviço, como festas cívicas, esportivas, religiosas e similares, o Executivo poderá estabelecer linhas e horários especiais e temporários.

Parágrafo Único - Em caso de comprovada necessidade e ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, o Executivo poderá estabelecer viagens extraordinárias, de percurso parcial, dentro do itinerário geral da linha, de modo a atender à demanda em pontos intermediários.

Art. 9º - O Executivo poderá determinar alterações de itinerários por sugestão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo-CMTC, quando se verificar necessidade ou conveniência pública.

Parágrafo Único - Poderão ser autorizadas eventuais alterações nos itinerários por motivo de ordem pública, cuja duração se manterá enquanto perdurarem tais motivos.

Art. 10 - Caso a permissionária não possa ou não pretenda continuar na exploração de uma ou mais linhas durante a vigência da permissão, deverá notificar o Executivo, com antecedência mínima de 180 dias, sujeitando-se além da perda da caução prestada, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível.

Art. 11 - O Executivo poderá cassar a permissão no caso da permissionária não atender os interesses coletivos fixados no Plano Diretor, na legislação aplicável e no termo de permissão, sujeitando-a à perda da caução e ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível, a qual será elevada a 10% (dez por cento) em caso de paralisação repentina e imotivada do serviço.

Art. 12 - Cada linha será caracterizada por número, itinerário e ponto inicial e final.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-03-

Art. 13 - O Executivo determinará, em consonância com o Plano Diretor e ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo -CMTC:

- I - as áreas seletivas;
- II - as linhas e respectivos itinerários;
- III - as frequências e horários;
- IV - o tipo de veículos e o número necessário;
- V - o padrão do serviço;
- VI - a lotação dos veículos;
- VII - o preço das tarifas;

Parágrafo Único - Entende-se por área seletiva aquela em cujas zonas a demanda do serviço justificar a criação de linha onde o transporte coletivo seja executado por veículos especiais, tarifas diferenciadas e com maior comodidade ao usuário.

III - DOS VEÍCULOS

Art. 14 - Os veículos destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros se classificam em ônibus, e micro-ônibus especialmente construídos para esse fim.

Art. 15 - As permissionárias devem aumentar as respectivas frotas anualmente, sempre que o crescimento da demanda nas linhas correspondentes assim exigir, com base no que definir o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Parágrafo Único - Os veículos terão vida útil de 10 anos, podendo esse prazo ser prorrogado anualmente, mediante prévia vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, até o máximo de 15 anos.

Art. 16 - Os veículos terão numeração sequencial e uniforme, assegurando-se às permissionárias número suficiente a futuros acréscimos das frotas, a fim de garantir a não interrupção da sequência.

Parágrafo Único - Conservar-se-á o mesmo número de ordem nos casos de substituição de um veículo por outro.

Art. 17 - Todos os veículos deverão apresentar internamente, em local visível:

I - tabuleta ou letreiro que indique, com caracteres bem legíveis, o preço da passagem e a identificação da linha em que estiver trafegando;

- II - quadro contendo a licença da Prefeitura;
- III - número de ordem do veículo e sua lotação;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-04-

- IV - número do telefone ou local de reclamação;
- V - nome do motorista e cobrador;
- VI - outras indicações que forem determinadas;

Art. 18 - Externamente os veículos terão:

- I - na parte dianteira e superior, tabuleta indicadora da linha, dotada de iluminação a noite, de dimensões adequadas;
- II - número do veículo;
- III - outras indicações que forem determinadas.

Parágrafo único - Os letreiros indicadores da linha, inscrições externas dos veículos devem ser legíveis a uma distância mínima de 30 metros.

Art. 19 - Fica facultada a exposição interna e externa de propaganda nos veículos, cujo contrato e inscrições devem ser previamente homologados pela Prefeitura Municipal e a consequente receita será considerada para efeito de apuração dos custos e fixação das tarifas.

Art. 20 - Os veículos devem possuir seguro em favor dos usuários, no valor mínimo de 348 Unidades Fiscais do Município - UFM's da época do licenciamento ou renovação deste, por danos corporais por pessoas.

IV - DA CAUÇÃO

Art. 21 - Previamente ao licenciamento dos veículos as permissonárias prestarão caução, em dinheiro, equivalente a 1% (um por cento) do valor unitário dos mesmos, cujo valor será depositado em banco oficial, em caderneta de poupança vinculada a Prefeitura Municipal de Pato Branco.

§ 1º - Em caso de perda da caução o valor reverterá em favor do Município, que será destinado a melhoria do serviço.

§ 2º - A avaliação dos veículos, para efeito de recolhimento da caução, será feita pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

V - DA OUTORGA DAS LINHAS

Art. 22 - As permissões serão feitas em caráter precário e poderão ser cassadas a qualquer tempo por infração legal ou inadimplemento das condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 23 - As permissões para exploração de linhas serão procedidas de licitação, que será realizada em 30 dias após a publicação do edital resumido, na forma do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, contendo a indicação aos interessados para obtenção do texto integral e demais informações.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-05-

Parágrafo Único - O edital conterá, além de outras informações:

- I - local, data e hora da realização da concorrência;*
- II - indicação de quem receberá as propostas;*
- III - disposição de apresentação das propostas;*
- IV - valor, forma e restituição da caução;*
- V - características das linhas com especificação de:*
 - a - número e características dos veículos;*
 - b - itinerários;*
 - c - pontos terminais e de paradas;*
 - d - frequência e horários, início e final diários do serviço;*
 - e - condições técnicas das vias públicas nos itinerários.*
- VI - capital mínimo integralizado;*
- VII - condições mínimas de manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender à frota;*
- VIII - prazo máximo para início da execução do serviço;*
- IX - critério específico do julgamento e o sistema de contagem dos pontos;*
- X - local onde serão prestadas informações suplementares ;*
- XI - Em caso de empate entre licitantes, será considerado vencedora aquela que já tenha explorado o serviço sem ter sido punida;*
- XII - outras indicações maior eficiência e comodidade do serviço.*

Art. 24 - Concluída a concorrência pública com a indicação dos selecionados, será assinado termo de permissão, do qual constarão obrigatoriamente as condições em que a exploração será permitida quanto as linhas, itinerários, número de veículos, horários, preço das tarifas e forma de seus reajustes, padrão dos serviços a ser mantido e menção às penalidades em caso de infrações praticadas pela permissionária.

Art. 25 - O prazo das permissões não poderá exceder a 10 anos. Decorrido o prazo fixado proceder-se-á nova licitação.

VI - DAS TARIFAS

Art. 26 - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano terão seus valores fixados pelo Executivo, ouvido previamente o Conselho



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-06-

lho Municipal de Transporte Coletivo - CMTc, com preços únicos, levando-se em conta os critérios previstos no Plano Diretor.

Art. 27 - As permissionárias devem organizar e manter atualizados mapas estatísticos previamente aprovados pelo outorgante e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pela Prefeitura Municipal, assim como permitir o exame da escrita e as investigações necessárias à apuração dos seus efetivos custos de operação.

Art. 28 - Os reajustes poderão ser concedidos quando se verificar elevação de 10% (dez por cento) do custo operacional.

VII - DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 29 - São considerados pessoal de tráfego os motoristas, os cobradores, os despachantes e os fiscais das empresas.

Parágrafo Único - O pessoal de tráfego deverá usar uniforme padronizado e aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 30 - O pessoal de tráfego deverá tratar com solicitude e urbanidade os usuários do sistema, providenciando de modo a que lhe seja assegurada completa segurança e comodidade durante a viagem.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na imposição de multa à permissionária.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 - A fiscalização do serviço será exercida por fiscais designados pela Prefeitura Municipal, os quais portarão identificação como tais e terão passe livre para tanto.

Art. 32 - As instruções que forem baixadas pelo órgão encarregado da fiscalização visando a boa execução do serviço, por meio de editais, ofícios, avisos e demais atos, obrigarão as permissionárias a seu efetivo cumprimento. Sua falta constitui infração e sujeita a permissionária às penalidades previstas.

IX - DAS PENALIDADES

a - MULTA

Art. 33 - O descumprimento das disposições da presente Lei e demais atos destinados a regulamentar e corrigir a execução do serviço de transporte coletivo urbano, pelas permissionárias e seus prepostos, implica na imposição de multa às mesmas.

Parágrafo Único - Da aplicação de multa caberá recurso ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTc, e da decisão deste ao Prefeito Municipal, em última instância, no prazo de 10 (dez) dias, em qualquer caso.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-07-

Art. 34 - Os valores e critérios das multas serão estabelecidos pelo Executivo, por Decreto, assim como as formas e prazos de pagamento.

b - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 35 - O inadimplemento das condições contidas no termo de permissão importa na cassação dessa, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Poderá ainda ser cassada a permissão:

a - houver interrupção total do serviço pelo espaço de 24 horas, salvo motivo de força maior;

b - se verificar cessão da exploração do serviço a terceiros sem prévia e expressa anuência do Executivo, "ad referendum" do Legislativo;

c - for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária.

Art. 36 - Verificada a cassação da permissão, a permissionária perderá a caução prestada em favor do Município e ficará sujeita ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da frota disponível.

X - DA VISTORIA

Art. 37 - A licença para utilização de veículos no transporte coletivo urbano só será expedida após vistoria dos mesmos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º - Os veículos licenciados deverão ser submetidos anualmente a vistoria, sem a qual não poderão trafegar.

§ 2º - Aos veículos aprovados em vistoria será fornecido selo a ser fixado em local visível e determinado em seu interior, no qual constará o prazo de validade.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A intervenção prevista no artigo 186 da Lei Orgânica do Município será formalizada por Decreto do Executivo, após manifestação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC e mediante as condições e prazo por este sugeridas.

Art. 39 - Aos usuários do sistema fica facultada a aquisição mensal antecipada de passagens, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo.

Art. 40 - O não pagamento de ressarcimento pela permissionária a usuário do sistema relativa a danos por ela causados, após comprovação administrativa da culpa e decorridos 10 dias importa na aplicação de multa à mesma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da indenização.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-08-

Art. 41 - Considera-se capacidade máxima - lotação - dos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo urbano, para efeito desta Lei, o critério do artigo 57 do regulamento dos serviços de Transporte de passageiros do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 5.246/74.

Art. 42 - Aos estudantes do Município de Pato Branco será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor das tarifas.

Parágrafo Único - O subsídio previsto no "caput" deste artigo só será concedido após a Regulamentação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município.

Art. 43 - Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares serão decididos pelo Executivo, após manifestação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 217/76, Decreto nº 213/76 e de mais disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/91

Súmula: Regulamenta o serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

PARECER:

Preliminarmente, faremos uma breve referência à solicitação do Executivo, no sentido de que a matéria seja apreciada em regime de urgência, indicando a necessidade de convocação de sessões extraordinárias.

Trata-se de uma matéria complexa, de repercussão imediata na vida social dos munícipes, visto que pretende regulamentar um serviço público de caráter essencial e que, portanto, não pode ser objeto de apreciação relâmpago e superficial.

Nosso parecer é no sentido de que o presente projeto seja profundamente analisado, mormente em se tratando de um serviço cuja operacionalidade é outorgada à iniciativa privada, de sorte que, além da regulamentação da sua execução terá que disciplinar e balizar o relacionamento entre os usuários e os executores do serviço.

Assim pois, entendemos que o pedido de urgência deve ser desconsiderado, comunicando-se o fato ao Executivo, a fim de que a matéria possa ser tratada com o prudente e necessário vagar.

Meritoriamente, o projeto tem pertinência e sob os aspectos legal, constitucional e regimental está em condições de ser apreciado por esta Casa de Leis.

Cumprê, entretanto, observar que o projeto apresenta-se equivocado, incompleto, e principalmente omissivo em questões fundamentais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EQUIVOCO:

Entendemos que o Projeto do Executivo se apresenta equivocado porquanto pretende que este Legislativo aprove normas a título de regulamento do serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Ora, o Poder de regulamentação é inerente e privativo do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV da Constituição da República), e objetiva explicitar a Lei para a sua correta execução. Ao Poder Legislativo cabe a elaboração da lei e não a sua regulamentação.

INCOMPLETO:

Entendemos o projeto incompleto posto que determinados assuntos são tratados de forma inacabada, como é o caso específico das penalidades onde não é prevista a fase de defesa e tampouco os limites mínimos e máximos das punições.

OMISSO:

Afirmamos tratar-se de um projeto omissso, porquanto não aborda de forma efetiva, questões fundamentais como os direitos dos usuários, a política tarifária e outros.

Para que a matéria possa ser integralmente disciplinada, e incluída em texto legal adequado, o projeto deve ser reformulado integralmente.

Desta forma, propomos que o Plenário conceda um prazo de 30 dias para que esta comissão possa elaborar um substitutivo de Lei norteadora do Serviço Público de Transporte Coletivo, bem como apresente uma proposta de regulamentação ao Executivo, dentro dos parâmetros de modernidade definidos na Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer.

S.M.J.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 1991.

Pelo Conselho

[Assinatura]
Daniel Cattani - RELATOR.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 06/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para Regular o Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A proposição estabelece os seguintes pontos:

- a) que o Transporte Coletivo poderá ser executado por terceiros, através de permissão outorgada mediante prévia licitação (art. 72 da Lei Orgânica Municipal);
- b) que o Conselho Municipal de Transporte Coletivo proporá a adequação periódica do Plano Diretor, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do município;
- c) sobre as Linhas, estas serão determinadas pelo Executivo Municipal, podendo haver alterações nas mesmas quando se verificar necessidade ou conveniência pública, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC;
- d) sobre os veículos, sua vida útil, condições e procedimentos para trafegar;
- e) sobre a Caução (garantia), que será depositada em caderneta de poupança vinculada a Prefeitura Municipal;
- f) sobre a Outorga das Linhas, sua cassação (art. 75 da L.O.M), permissão para exploração das linhas através licitação (art. 76 da L.O.M) e prazo das permissões;
- g) sobre as tarifas, que terão seus valores fixados pelo Executivo, ouvido previamente o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, levando-se em conta os critérios previstos no Plano Diretor;
- h) sobre o Pessoal de Tráfego, motoristas, cobradores, despachantes e fiscais das empresas;
- i) sobre a Fiscalização, que será efetuada por fiscais designados pela Prefeitura Municipal, devidamente identificados;
- j) sobre as Penalidades, multa e cassação da permissão;
- k) sobre a Vistoria, que será realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito e, finalmente as disposições Gerais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Através deste breve relato, observamos que a proposição obedece os preceitos contidos nos artigos 72 "usque" 78 e artigo 182 "usque" 186, da Lei Orgânica Municipal.

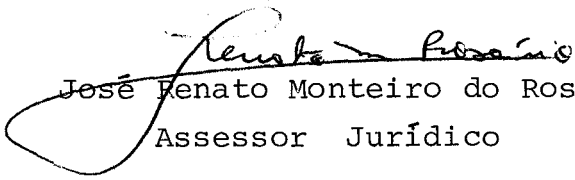
Referido Projeto foi submetido à análise detalhada e exaustiva do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, que após pequenas e parciais alterações, foi aprovado por unanimidade de seus membros.

Diante do exposto, sugerimos as comissões que irão analisar referida matéria, incluam dispositivos que venham beneficiar aos usuários portadores de deficiência física e cegos, disciplinando quanto o local reservado (assento) nos ônibus, com a devida identificação, bem como, em relação as passagens.

Desta forma, entendemos que a matéria encontra-se apta a tramitação normal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/91

Súmula: Fixa normas para o transporte coletivo
de passageiros e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º. O transporte coletivo urbano e interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou, outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º. O transporte coletivo de passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no Regulamento específico.

Art. 4º. Considera-se transporte coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º. Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de transporte coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º. A execução dos serviços de transporte coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais, depende de autorização da prefeitura.

Art. 7º. Entende-se por linha de transporte coletivo urbano, aquela cujos pontos terminais situam-se no interior do perímetro urbano da cidade.

Art. 8º. Entende-se por linha de transporte coletivo interiorana aquela em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do município, porém fora do perímetro urbano da cidade e do perímetro de expansão na cidade.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 9º. Para a execução do serviço de transporte coletivo urbano e interiorano previsto nesta Lei, a Prefeitura, através do órgão competente, elaborará o Plano Diretor de Transporte, nos termos do artigo 182 e 1º da L.O. M., contendo as diretrizes de ação para a operação do transporte coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

unido o conselho municipal de Transportes Coletivos



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

de passageiros, no âmbito municipal, *na prazo máximo de 60 dias.*
em contrar da publicação desta lei.

Art. 10. O Plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias: existentes ou a serem implantadas, observados os critérios previstos nesta Lei e seu regulamento, bem como indicar as alterações a serem processadas nos serviços existentes, de forma a melhor atender ao interesse público, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 11. Na elaboração do Plano será procedido o levantamento das necessidades locais, mediante estudo e observância de critérios uniformes quanto ao seu regime de exploração, através de permissão ~~ou concessão~~, considerados; no mínimo os seguintes fatores:

I - a visão integrativa e sistêmica da malha de serviços urbano e interiorano;

II - os princípios e objetivos preconizados nesta lei e na Lei Orgânica;

III - a justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;

IV - a possibilidade de exploração economicamente autônoma;

V - seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços já em execução.

Parágrafo único. O órgão concedente, para verificação da viabilidade de implantação do serviço, selecionará uma ou mais transportadoras e, mediante autorização, que independe de licitação, estabelecerá um plano de viagens pesquisa.

Art. 12. O Plano será periodicamente atualizado, com vista ao atendimento das necessidades do serviço de transporte do município.

Parágrafo único. A periodicidade referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a dois anos.

DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 13. A outorga para empresas particulares operarem o serviço de transporte coletivo de passageiros, será dada por autorização, ~~ou permissão~~ ~~concessão~~.

§ 1º. As autorizações serão dadas por meio de Alvará de Licença.

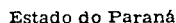
§ 2º. As permissões serão dadas por meio de termo de permissão.

~~§ 3º. As concessões serão dadas por meio de contrato de concessão.~~

Art. 14. A exploração direta do serviço pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgãos próprios, ~~observadas as condições desta Lei.~~ *respeitados os prazos outorgados e as demais condições desta lei.*

§ 1º. A Prefeitura, através do órgão gestor, só assumirá a execução direta dos serviços em situações excepcionais, ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada.

§ 2º. Somente poderão ser permissionárias, ~~concessionárias~~ ou autorizadas a explorar serviços de que trata esta Lei, empresas brasileiras de capital nacional ou a brasileiros natos ou naturalizados.



exp. ✓

Art. 15. Nenhum transporte coletivo no âmbito municipal poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 17. As autorizações só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concorrência ou seleção sumaria:

- Parágrafo único.** Os prazos das autorizações serão os seguintes:

- Art. 18. As autorizações para o serviço de transporte coletivo de que trata a presente Lei, são intransferíveis.

Art. 19. A autorização cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta Lei e no regulamento;

II - ~~back out~~. por homologação dos serviços, por decisão dos ~~autorizados~~, com o objetivo de impor condições que lles Art. 21. A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

Art. 21. A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

- I - não início dos serviços no prazo marcado;
II - abandono total ou parcial do serviço;
III - falência do autORIZADO ou dissolução da firma. DAS PERMISSÕES

Art. 22. A exploração de transporte coletivo interiorano por meio do ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão, precedido de seleção sumária que se processará na forma desta Lei.

Art. 23. Ao permissionário se garantirá um prazo de validade da permissão até 5 (cinco) anos, enquanto cumprir as condições ~~contratuais~~ ^{de termo de permissão} e bem



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

servir.

Art. 24. Na exploração do serviço a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 15 anos.

§ 1º. Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura permitir a operação de veículos com mais de 15 anos de fabricação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 20 (vinte) anos.

Art. 25. Constarão do termo de permissão:

~~I - as obrigações da permissionária no tocante à prestação de serviço adequado conforme definido nesta Lei e seu regulamento;~~

~~II - as obrigações do órgão concedente no que tange às normas e remuneração compatível dos serviços;~~

~~III - duração da permissão e as condições da sua caducidade, cassação e suspensão.~~

Art. 26. No ato da assinatura do termo de permissão, a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 38.

Art. 27. A exploração do serviço de transporte coletivo urbano por meio de ônibus e micro-ônibus poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante contrato precedido de concorrência pública, que se processará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O "caput" deste artigo se aplica também às linhas interioranas com percursos superiores a 20 kms, cujo itinerário se componha exclusivamente de estradas rurais.

Art. 28. Ao concessionário se garantirá o prazo de validade da concessão até 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições contratuais bem ser vir.

Art. 29. Na exploração do serviço a empresa concessionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º. Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a prefeitura autorizar a operação de veículos com vida útil superior a 10 (dez) anos, não podendo entretanto ultrapassar a 15 anos.

§ 2º. Nos casos previstos no § anterior, a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

Art. 30. É vedada a outorga de mais de 80% das concessões das linhas urbanas à mesma transportadora ou a transportadora com vínculo de interdependência.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 31. No contrato a ser assinado o concessionário se obrigará:

I - executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigên-

co de ensino público municipal
muel que não foram standards
diretamente pelo município

inibido nestas seções

Lei Transporte Coletivo Urbano
DAS CONCESSÕES

validade do termo de permissão

termo de permissão

termo de permissão



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

cias regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei.

II - cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente de terminados.

III - cobrar os preços tarifados.

IV - iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do ~~contrato~~ ^{termo de permissão} ou sua cessão a qualquer título.

V - responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos.

VI - segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente.

VII - tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública.

VIII - afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente.

IX - responder, por si e seus empregados ou prepostos, por danos causados ao município, por culpa ou dolo.

X - comprovar a propriedade dos veículos utilizados.

XI - conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como, aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

XII - conceder, mediante reembolso da Prefeitura, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens, aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino, de primeiro, segundo e terceiro graus.

XIII - estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio.

XIV - remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, bem como o balanço patrimonial e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme modelo padrão estabelecido por este órgão.

XV - organizar e manter escriturados livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

XVI - ~~registrar na prefeitura a empresa individual ou sociedade, devidamente constituída, mediante documento hábil, bem como os nomes e números dos motoristas e cobradores empregados em seus serviços.~~

XVII - vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo.

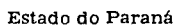
XVIII - observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes.

XIX - promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações.

17 Art. 32. O ~~contrato de concessão~~ ^{termo de permissão} corresponderá à cada linha de acordo com a concorrência e conterá:

a) - o prazo da sua duração.

b) - a linha e seu itinerário.



5 ~~VI~~ - a obrigação da revisão periódica dos preços tarifados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

V - a obrigação ~~de inspeção~~^{de} periódica ~~dos veículos~~^{dos veículos}, pelo órgão competente da Prefeitura.

2 - as demais exigências do artigo 74 da L.O.M.

10 ~~(9)~~ hipóteses de rescisão, caducidade e cassação ~~da concessão~~.

I - manifesta e comprovada deficiência do serviço.

III - inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente.

Art. 34. Declarar-se-á caduca a ~~concessão~~ *permissão* nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.

§ 1º. O inquérito será instaurado ~~quando não~~ ^{ou nem mesmo} quando ~~o~~ a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir ~~o~~ ^{harmioso} ~~o~~ por mais de oito dias.

Art. 36. A cassação ou a declaração de caducidade da ^{para o} ~~cas~~ção se dará nos termos do artigo 75 da L.O.M.

Parágrafo único. O Projeto de Lei autorizatório da transferência será de iniciativa exclusiva do Executivo e será instruído com elementos que comprovem a idoneidade financeira técnico-operacional da sucessora.

F - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória.

III - certificados de registro dos veículos a serem utilizados na operação da linha.

23 V - prova de depósito junto à tesouraria do município, da caução fi
xada no Edital a qual ficará em poder da Prefeitura enquanto o ~~concessionário~~
explorar o serviço. *permissão*

VI - outros documentos exigidos por Lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DAS SELEÇÕES SUMÁRIAS

Art. 39. Serão submetidas a Seleção Sumária as linhas existentes ou a serem criadas pela prefeitura com características definidas pelo artigo 8º desta Lei, excetuadas as definidas no parágrafo único do artigo 27.

Art. 40. A seleção sumária será precedida de edital publicado com antecedência mínima de 30 dias, inclusive em um jornal da Capital do Estado obedecendo, no que couber, as condições estabelecidas nos artigos: 43, 44, 45 e 46 desta Lei.

Art. 41. Julgada a Seleção Sumária marcar-se-á prazo improrrogável de 15 dias ao licitante vencedor para assinar o respectivo termo.

DAS CONCORRÊNCIAS

Art. 42. Serão postas em concorrência pública as linhas existentes e as que vierem a ser criadas pela Prefeitura que apresentem as características definidas no artigo 27 e parágrafo único.

Art. 43. A concorrência pública obedecerá as seguintes condições:
I - os editais serão publicados com prazo mínimo de 60 dias, inclusive em dois jornais da Capital do Estado.

II - as propostas devidamente assinadas e enviadas em envelope lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos em algarismos e por extenso.

III - os concorrentes provarão a sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução que for arbitrada e farão prova de que se acham quites com a União, Estado e Município, bem como com os órgãos de previdência social.

IV - a Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar todas, (anulando) a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão, nem cabendo disso qualquer recurso ou indenização.

V - o Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão especial composta de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre as propostas e, finalmente, oferecer laudo escrito para julgamento.

24 VI - o edital de concorrência discriminará: a linha a ser ^{permitida} ~~anulada~~, pontos iniciais e terminais, itinerários, horários, número e características dos veículos a serem utilizados, valor da caução e forma de prestação e devolução, condições gerais do serviço, local, dia e hora em que serão abertas e julgadas as propostas, forma de remuneração, parâmetros operacionais da linha, capital mínimo integralizado, organização administrativa básica dos licitantes, condições mínimas de guarda e manutenção de equipamentos, prazo para início dos serviços, critérios e forma de julgamento da concorrência, local onde serão prestadas informações sobre a concorrência, outras condições, a maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 44. Não serão consideradas as propostas que forem apresentadas em desacordo com as disposições desta Lei e Edital de Concorrência.

Art. 45. No julgamento da concorrência pública, entre outros a se-

concorrente em concorrência
na prestação de serviço de transporte coletivo urbano no município de Pato Branco



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

rem definidos no edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

- I - experiência da empresa no ramo de transporte coletivo.
- II - sede e instalações no município de Pato Branco.
- III - disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço licitado.
- IV - capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 46. Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

I - exploração regular da linha objeto da licitação sob outorga do município.

III quando se tratar de linha interiorana, exploração regular de linha outorgada por órgão estadual ou federal ^{ou} que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha licitada.

IV - ofereça o maior número de empregos diretos, ~~no município~~ ^{na cidade especifica,}

Art. 47. Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de 30 dias ao concorrente vencedor para assinar o respectivo ~~contrato~~ ^{termo}.

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 48. Aos operadores de serviços outorgados na forma desta Lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaça, no mínimo, as seguintes condições:

- I - segurança absoluta.
- II - regularidade, continuidade e pontualidade.
- III - conforto e higiene.
- IV - disponibilidade de veículos necessários à demanda.
- V - eficiência na administração de custos.
- VI - atualização tecnológica e gerencial.

25 **Art. 49.** Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o ~~concorrente~~ ^{permissãoário} ~~obriga-se:~~

- I - manter estrutura logística compatível com o porte do serviço.
- II - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacitação técnico-profissional, sanidade física e mental.
- III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:

- a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
- b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
- c) motivação permanente, em benefícios e salários, acarretando condicionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.

IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 50. Constituem direitos dos usuários do sistema:

I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei.

II - ter garantido o seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

regulamento.

III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor.

IV - receber informações sobre as características do serviço.

V - recorrer aos agentes do Poder Concedente para obter informações ou fazer reclamações quanto ao serviço.

VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado.

VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora.

VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedecidas, ainda, as disposições legais sobre o transporte de menor.

art. 31, III IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

art. 31, III X - gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matriculada na rede pública de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus.

XI - adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo.

XII - receber o troco corretamente e em moeda corrente.

Art. 51. Constituem deveres do usuário:

I - pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor.

II - não fumar no interior dos veículos.

III - portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo.

IV - abster-se do porte de arma ~~de fogo~~, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos. *(e ou não)*

V - adotar postura compatível com a segurança da viagem.

VI - acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 53. A fiscalização técnica incidirá sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 54. A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante os percursos, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 55. O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômico-financeira das transportadoras, através da análise de re-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

latórios e realização de auditorias periódicas.

Art. 56. Os fiscais do órgão gestor serão devidamente qualificados e credenciados para o pleno exercício da missão fiscalizadora.

Art. 57. O órgão gestor criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

3 DAS PENALIDADES

Art. 58. As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de:

I - advertência escrita.

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) unidades fiscais municipais.

III - cassação.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as infrações, sua natureza e classificação, bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta Lei.

Art. 59. A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da ~~exatidão~~, permissão ou autorização será punida com a advertência ao infrator, mediante notificação.

Art. 60. Lavrar-se-á Auto de Infração em duplicata, segundo modelos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator contra recibo, ou ao mesmo enviado sob registro do protocolo.

Art. 61. Lavrado o Auto de Infração, não poderá este ser inutilizado, nem suscitado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 62. O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 15 dias contados do recebimento do auto.

Art. 63. As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 64. Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, no prazo de 15 dias contados da ciência do despacho e deste, em última instância, ao prefeito, no mesmo prazo.

DAS TARIFAS

Art. 65. As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I - a justa remuneração do capital empregado para a prestação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico-financeiro da transportadora.

II - a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência, inclusive renovação e ampliação da frota, instalações e almoxarifado.

III - manutenção dos níveis de serviços estipulados para as linhas.



Câmara Municipal de Pato Branco

art. 65...

Estado do Paraná

Parágrafo único - Entende-se como definição de inciso I, a planilha para o transporte coletivo urbano, em vigor, desta Lei.

26

IV - a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo, *para o submínimo de expansão e melhoramento dos serviços, a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.*

Art. 66. Quando razões de interesse social exigirem a implantação de serviços anti-econômicos, estes deverão ter suas despesas ressarcidas pelo Poder Público Municipal. *submínimo*

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 67. O poder regulamentador, para efeito do desdobramento e detalhamento desta Lei, visando a estruturação e implementação dos serviços de transporte coletivo de passageiros é inerente ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. No regulamento a ser baixado, nos termos desta Lei o Executivo indicará o órgão gestor do sistema de transporte coletivo de passageiros do município.

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 68. O órgão gestor do município, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, é o responsável pela autorização, ~~permissão~~ *permissão* dos serviços de transporte coletivo de passageiros nos segmentos urbano e interiorano, competindo-lhe planejá-lo, organizá-lo, coordená-lo e controlá-lo de forma integrada, tendo por escopo assegurar o equilíbrio e harmonia do sistema. *Parágrafo único - o responsável pelo sistema (emenda n.º 5)*

Art. 69. No exercício das suas atribuições, compete ao órgão gestor, *precipua-* mente:

I - desenvolver o plano diretor de transporte coletivo de passageiros, nos termos desta Lei.

II - estabelecer orientação uniforme e condições para a implantação e funcionamento de terminais, pontos de parada e outros equipamentos de apoio.

III - estabelecer os critérios operativos das linhas.

IV - fixar, observados os critérios fixados nesta Lei e na planilha, as tarifas dos serviços.

V - implantar, observando o equilíbrio da equação econômico-financeira das transportadoras, as formas de operação mais convenientes ao interesse público.

VI - fiscalizar os serviços e aplicar as penalidades previstas em regulamento.

VII - intervir diretamente no sistema, total ou parcialmente, para reestabelecer o seu equilíbrio.

VIII - requisitar serviços, em caráter precário e temporário, em situações emergentes de grave perturbação da ordem, iminente perigo ou grande e inadiável necessidade social.

IX - garantir a atuação de gestores ou dirigentes especializados.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 70. Os horários determinados poderão ser ampliados, *diminuídos* ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora ou *de ofício*, sempre que o exigir o interesse público, *ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.*



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 71. É proibida a emissão de vales e bilhetes semelhantes para servirem como moeda divisória.

Art. 72. Independência de licitação a alteração da linha por exigência do interesse público que mantiver, no mínimo 60% do itinerário original.

Art. 73. Terminado o prazo ~~de concessão de serviço público~~ ou do termo de permissão, se a Prefeitura dedicar-se pela exploração dos serviços, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e/ou as instalações do antigo ~~concessionário~~ permissionário.

Art. 74. As taxas e emolumentos relativas a licenças e vistorias dos veículos serão fixadas pelo Executivo Municipal, observada a legislação tributária vigente.

Art. 75. O Poder Executivo, dentro de 30 dias, expedirá regulamento, no qual deverão ser consolidadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura, pelo órgão gestor, promoverá a licitação de todos os serviços de transporte coletivo existentes no âmbito municipal.

§ 2º. Até a efetiva adjudicação e início dos serviços licitados, pelos respectivos vencedores das concorrências ou seleções sumárias previstas no parágrafo anterior, fica assegurada a sua operação pelos atuais permissionários ou autorizados.

Art. 76. As ~~empresas~~ permissionárias e autorizadas, são obrigadas a trancar aos fiscais municipais os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização.

Art. 77. A Prefeitura é obrigada a construir abrigos para passageiros em todos os locais designados como pontos de parada ou pontos terminais, e a manter as ruas e estradas percorridas por serviços de transporte coletivo, em condições de trafegabilidade, de forma a garantir a regularidade dos serviços sob quaisquer condições climáticas.

Art. 78. A intervenção prevista no artigo 186 da L.O.M. será formalizada pelo Executivo, ~~mediante proposta apresentada pelo~~ substituto

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.